

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO DO LARGO DE SÃO FRANCISCO

DEPARTAMENTO DE DIREITO PENAL, MEDICINA FORENSE E CRIMINOLOGIA

TESE DE LÁUREA

CRIMES CIBERNÉTICOS E A VIOLENCIA DE GÊNERO:

**A DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER SE REINVENTA NA ERA
DIGITAL**

Fernanda Victória da Silva Barreto

NºUSP 11325480

Orientadora: Professora Dra. Ana Elisa Liberatore Silva Bechara

São Paulo

2023

Fernanda Victória da Silva Barreto

NºUSP 11325480

CRIMES CIBERNÉTICOS E A VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER SE REINVENTA NA ERA DIGITAL

Trabalho de Conclusão de Curso (“Tese de Láurea”), apresentado ao Departamento de Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia da Universidade de São Paulo – USP, sob orientação da Professora Doutora Ana Elisa Liberatore Silva Bechara, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

São Paulo

2023

Folha de Aprovação
Fernanda Victória da Silva Barreto

CRIMES CIBERNÉTICOS E A VIOLÊNCIA DE GÊNERO
A DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER SE REINVENTA NA ERA DIGITAL

Trabalho de Conclusão de Curso (“Tese de Láurea”),
apresentado ao Departamento de Direito Penal,
Medicina Forense e Criminologia da Universidade de
São Paulo – USP, sob orientação da Professora Doutora
Ana Elisa Liberatore Silva Bechara, como requisito
parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Data de aprovação: _____ / _____ / _____

Banca Examinadora:

Orientadora Prof. Dr. Ana Elisa Liberatore Silva Bechara - _____

Membro: _____ : _____

São Paulo

2023

“A verdade, arrisco-me a dizer que Anônimo, que escreveu tantos poemas sem cantá-los, com certeza era uma mulher.”

- Virginia Woolf.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Maria e Samuel, por serem meus guardiões em todos os momentos em que precisei, quando nem mesmo sabia que precisava, por serem sempre os primeiros a acreditar no meu potencial, mesmo quando nem mesmo eu acreditava. Agradeço todos os dias pela decisão que tomaram ao tornar minha criação uma fonte enriquecedora de conhecimento e coragem, por me apoarem mesmo quando não sabia o que fazer e confiarem que independente da minha escolha eu ficaria bem, obrigada. Essa conquista é tão minha quanto deles, amo vocês. Ao meu irmão, por seu apoio incondicional e momentos de descontração quando a vida fica difícil demais.

Aos meus avós, que infelizmente não tiveram as mesmas oportunidades que as minhas e talvez nem entendam com clareza a tamanha importância de uma pessoa como nós ocupar esse espaço. Em especial, a minha vó Cida, que subia todos os dias a Ladeira da São Francisco no horário de almoço quando trabalhava como camareira, observando com admiração os “*jovens doutores*” saírem da faculdade com livros que ela sonhava ler nos braços. Muitas décadas depois, aqui estou eu.

Às minhas professoras, todas elas, que já passaram pelo meu processo de formação desde o início. Nem posso acreditar no privilégio que foi ter mulheres incríveis que me ensinaram o que era essencial também fora dos muros das instituições. Um abraço especial à Professora Mirtes e à Professora Márcia.

Aos meus queridos amigos, que coleciono pela vida e por onde passo, que sorte a minha. Um abraço a minha amiga Ana Paula, a adulta que sou é graças a menina que fui com ela. Às minhas amizades franciscanas, que ultrapassaram as Arcadas de uma forma belíssima, em especial, Mateus Almeida, Mariana Freire, Nickielly Gomes, Heloisa Salles e Vinicius Santos, quem tem amigo tem tudo, inclusive amor e boas risadas mesmo em momentos difíceis, tem sido um prazer crescer nessa jornada-quase heróica- com eles. Também um agradecimento mais do que especial à minha mentora e amiga, Isabela Diniz, sem ela a São Francisco nem seria realidade, agradeço pela tamanha doação e paciência por ter me guiado.

Em geral, a todas as mulheres, que me inspiraram e inspiram diariamente, desde a minha avó que infelizmente como tantas mulheres brasileiras possui em sua história a marca devastadora do machismo até as desconhecidas que ousaram trilhar caminhos que nos foram negados. Eu sou porque elas são.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo central a análise do direito penal na abordagem da violência de gênero no ambiente digital. O estudo parte da observação de um acréscimo da violência contra mulheres na Era Digital, seja a partir de novas manifestações ou de adaptações daquelas já reconhecidas. Para o fundamento da discussão foi brevemente destacado como o gênero foi tratado pela perspectiva jurídica, sociológica e histórica, principalmente, quanto a criminalização da violência em razão de gênero. Foram trazidos também ao contexto elementos essenciais ao debate concernente ao ciberespaço, analisando seu conceito, histórico e impacto sobre as relações sociais, especialmente, nos grupos já marginalizados. Por fim, o trabalho dedica compreensão acerca das condutas recentemente tipificadas que envolvem os crimes cibernéticos em que mulheres são as principais vítimas, assim como também menciona como o movimento feminista tem utilizado do próprio espaço virtual no combate à violência de gênero.

Palavras- chave: 1. Violência de Gênero. 2. Ciberespaço 3. Crimes Cibernéticos.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the criminal law in the approach of gender-based violence in cyberspace. The study starts from the observation of an increase in violence against women in the Digital Age, based on new manifestations or adaptations of those already established. For the basis of the discussion, it was briefly highlighted how gender was treated from a legal, sociological and historical perspective, mainly regarding the criminalization of violence based on gender. Essential elements to the debate concerning cyberspace were also brought into context, analyzing its concept, history and impact on social relations, especially on already marginalized groups. Finally, the work dedicates understanding about the recently typified behaviors involving cyber crimes in which women are the main victims, as well as mentioning how the feminist movement has used its own virtual space in the fight against gender violence.

Key-words: 1. Gender-based Violence. 2. Cyberspace. 3. Cybercrimes.

ÍNDICE DE ILUSTRAÇÕES

Figuras

Figura 1- Meme acerca do termo “ <i>Presidenta</i> ”	33
Figura 2- Meme de cunho machista	34
Figura 3- Meme que viralizou na internet sexualizando a presidente	35

Gráficos

Gráfico 1- Dados das denúncias recebidas no ano de 2022	37
--	----

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	10
2. A VIOLÊNCIA DE GÊNERO SOB A PERSPECTIVA SOCIOLÓGICA E JURÍDICA.....	12
2.1 <i>O gênero enquanto construção social.....</i>	13
2.2 <i>Violência de gênero: Um mecanismo de manutenção do patriarcado.....</i>	15
2.3 <i>O Direito Penal e a questão de gênero.....</i>	17
3. A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA ERA DIGITAL.....	23
3.1 <i>O Cyberspace e a Cibercultura.....</i>	23
3.2 <i>A Discriminação algorítmica e a “Manosfera”.....</i>	26
3.3 <i>O Caso Dilma Rousseff.....</i>	32
4. CRIMES CIBERNÉTICOS E A VIOLÊNCIA DE GÊNERO.....	39
4.1 <i>Crimes cibernéticos: histórico, classificações e legislação brasileira.....</i>	39
4.2 <i>Lei Carolina Dieckmann: Uma década de mudanças.....</i>	44
4.2.1 <i>Revenge Porn.....</i>	46
4.2.2 <i>Sextorsão.....</i>	49
4.2.3 <i>Estupro Virtual.....</i>	52
4.2.4 <i>Crime de Stalking.....</i>	57
4.3 <i>Dificuldades técnicas e jurídicas.....</i>	60
5. ATIVISMO NAS REDES: O FEMINISMO TAMBÉM SE REINVENTA.....	65
CONCLUSÕES.....	68
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	70

1. INTRODUÇÃO

A tipificação dos crimes digitais foi inicialmente introduzida pela Lei nº 12.737/2012, sancionada pela então presidente da República Dilma Rousseff, o teor legislativo realizou a primeira mudança no código penal brasileiro quanto aos atos criminosos cometidos na modalidade virtual. Conhecida popularmente como “*Lei Carolina Dieckmann*”, a lei teve como fator impulsor a violação de intimidade da atriz homônima, nacionalmente reconhecida, quando seu dispositivo informático foi invadido e imagens íntimas da artista foram publicadas nas redes sem consentimento. Não obstante a exposição sofrida, a consequência ainda foi ser alvo de comentários misóginos na internet¹.

Quase uma década depois estudos apresentados pela Cyber Civil Rights Institution (CCRI)², em 2017, mostraram que ao menos quase 13% dos entrevistados declararam terem sido ameaçados ou vítimas do compartilhamento não consensual de imagens íntimas nas redes sociais³. Os dados mostram que tratando-se de gênero, mulheres estão aproximadamente duas vezes mais suscetíveis a serem vítimas em tais situações.

É a partir desse contexto que este trabalho se propõe a discorrer sobre a violência de gênero na Era Digital, compreendendo suas manifestações e a abordagem do direito penal sobre a matéria na última década. *A priori*, será apresentada uma breve compreensão do que se entende por gênero, principalmente, na sua acepção jurídica do termo, definindo a violência de gênero e suas manifestações, e como o direito penal brasileiro lidou com a problemática social a partir de um viés também histórico.

Feitas as considerações preliminares, será compreendido como a discriminação de gênero se comporta no *Cyberspace*, termo a ser tratado. O objetivo central é demonstrar como a violência de gênero se manifesta de maneiras diferentes àquelas já estudadas e identificadas pelo direito, além de como as já reconhecidas maneiras de violência de gênero estão sendo também um desafio à legislação brasileira, como o próprio espaço virtual se torna um ambiente próprio à disseminação e fortalecimento para a misoginia.

Em consequência, faz com que as mulheres enquanto usuárias de tais espaços estejam

¹Matheus Cabral. Folha de São Paulo. 5 de maio de 2012. Disponível em: <<https://m.folha.uol.com.br/ilustrada/2012/05/1086150-carolina-dieckmann-foi-chantageada-antes-de-ter-fotos-d-ivulgadas-diz-advogado.shtml>> Acesso em: 20 mai 22.

²Em tradução livre, “*Instituto de Direitos Civis Cibernéticos*” é uma instituição estadunidense que tem como intuito prevenir e auxiliar vítimas de crimes sexuais cibernéticos.

³Dr. Asia A. Eaton, Dr. Holly Jacobs, and Janet Ruvalcaba. **2017 NATIONWIDE ONLINE STUDY OF NONCONSENSUAL PORN VICTIMIZATION AND PERPETRATION**. Cyber Civil Rights Initiative, Inc. Florida International University, Department of Psychology. June, 2017. Disponível em: <2017 Nationwide Online Study of Nonconsensual Porn Victimization and Perpetration> Acesso em 20 mai 22.

ainda mais vulneráveis e suscetíveis a serem vítimas de práticas discriminatórias e violentas em razão do gênero.

Com isso, passa-se ao estudo das mudanças legislativas num recorte temporal dos últimos 10 anos no tocante ao assunto, com o intuito de identificar as medidas realizadas para a regulação da esfera digital ao se tratar de condutas delituosas nas quais mulheres são as principais vítimas. Abordando o contexto no qual foram criadas, quais seus aspectos jurídicos principais e, essencialmente, quais desafios para a aplicabilidade efetiva no contexto do Ordenamento Jurídico brasileiro.

Por fim, fez-se necessário também a discussão acerca do próprio movimento feminista e sua organização nas redes, visto que assim como será demonstrado, as manifestações do movimento foram e continuam sendo um fato de grande importância para que o Poder Público realize medidas eficazes, demonstrando que a mesma máquina que auxilia na propagação da violência de gênero também pode ser um aliado em seu combate.

Ressalta-se, contudo, que este trabalho almeja como objetivo principal o entendimento mais aprofundado na relação entre avanço do ciberespaço e disseminação da violência de gênero, a partir da perspectiva jurídica, com o intuito fundamental de fomentar uma discussão a qual se considera importante e urgente.

2. A VIOLÊNCIA DE GÊNERO SOB A PERSPECTIVA SOCIOLOGICA E JURÍDICA

Em 26 de março de 1987, durante uma sessão da então Assembleia Constituinte, o grupo composto de 26 mulheres - as únicas dentre os 559 deputados federais eleitos democraticamente no período pós-ditadura (TELES, 1993, p. 143), entregou o documento que denominou de “*Carta das Mulheres*”, no qual as integrantes representaram a população feminina brasileira e seus respectivos interesses, pedindo para que fossem consideradas suas demandas no processo da Constituição Federal, promulgada em 1988.

Norteadas pela certeza que “*Constituinte ‘pra’ [sic] valer tem que ter palavra de mulher*”⁴, as propostas perpassam diversos assuntos que constituem o exercício de uma cidadania plena. Algumas reivindicações presentes no documento dissertam sobre a questão da violência sofrida pelas mulheres, pedem “*1- Criminalização de quaisquer atos que envolvam agressões físicas, psicológicas ou sexuais à mulher, fora e dentro do lar*”.

Silvia Pimentel, jurista e ativista social pelo direitos das mulheres, afirma que a Carta foi um marco histórico na conjuntura jurídico-política brasileira⁵. Fruto de diversas discussões pautadas pelos movimentos feministas das décadas anteriores, o processo de redação do documento contou com a participação de mulheres de todos os setores da sociedade, um feito inédito que incluiu mulheres urbanas e rurais, trabalhadoras e donas de casa, além de uma perspectiva interseccional de raça e classe..

Apesar da forte resistência às propostas, diante de um grupo constituinte composto majoritariamente por homens, é indubitável o avanço social que a representatividade e insistência deste grupo de mulheres proporcionou. Pela primeira vez na história do direito brasileiro, a Constituição cita de forma explícita a garantia da igualdade de direitos sem qualquer distinção de gênero.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos

⁴Ministério da Justiça. **Conselho Nacional dos Direitos da Mulher.** Carta das Mulheres. Brasília, 1987. Disponível em: [Conselho Nacional dos Direitos da Mulher. Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes.](http://www.conselhododireitodamulher.org.br/pt/legislação/legislação-constitucional/carta-das-mulheres-brasileiras-aos-constituintes) > Acesso em 09 nov 22.

⁵PIMENTEL, Silvia. **TRINTA ANOS DA CARTA DAS MULHERES AOS CONSTITUINTE**S: A **Trajetória das Mulheres na Constituinte**. Um Depoimento Feminista, Entusiasmado e “Cúmplice”. In: Anais de Seminários da EMERJ. 2018, p. 60. Disponível em: <[TRINTA ANOS DA CARTA DAS MULHERES AOS CONSTITUINTE](#) A Trajetória dos Direitos das Mulheres na Constituinte Um depoimento feminista>

seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Igualdade enquanto um direito fundamental a ser garantido sem distinção de gênero, de forma consolidada e explícita, é um feito inédito que a Constituição Federal de 1988 realiza. Sendo possível traçar uma linha no tempo em antes e depois, identificando os diversos avanços depois de tal conquista.

Cabe, por ora, planejar a melhor compreensão da construção político-histórica para que esse feito pudesse ocorrer e sua significação, o entendimento da percepção da violência de gênero como um produto social de uma sociedade patriarcal e o direito penal como ferramenta proteção e manutenção dessa garantia de igualdade.

2.1 O gênero enquanto construção social

O Dicionário Oxford define o verbete "*gênero*" enquanto "*conjunto de seres ou objetos que possuem a mesma origem ou que se acham ligados pela similitude de uma ou mais particularidades*". Tema central dos movimentos feministas, é importante analisar o uso da expressão quando se fala em desigualdade e equidade e, neste caso, violência de gênero, abordando as diferentes perspectivas do termo e seu contexto quando aplicado.

As primeiras definições de gênero foram a partir de uma visão tecno-científica, o termo, inicialmente, era atrelado a noção também de sexo biológico. Apenas em meados do século XX é que estudos científicos passam a separar os conceitos, influenciando também a sua acepção social. A partir de análises comportamentais, foi percebido por parte da academia que o comportamento social e sexual do indivíduo não está intrinsecamente atrelado a seu sexo biológico. (PIMENTEL, 2017, p.3).

A visão sociológica do termo também sofreu importantes avanços na concepção de um conceito. Na mesma época, a área das ciências sociais passou a considerar elementos socioculturais como fatores de influência no comportamento de gênero que se manifesta no indivíduo, sendo um produto de seu meio e não determinado desde seu nascimento.⁶ Isto é, as classificações de gênero não mais se guiam por um determinismo biológico, mas sim como fruto de uma construção sócio-cultural.

⁶OAKLEY, A. **Sexo e gênero.** *Revista Feminismos*, [S. l.], v. 4, n. 1, 2017. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/feminismos/article/view/30206>>. Acesso em: 6 nov 2022.

Essa acepção acerca do conceito de gênero foi incorporada também pelo movimento feminista, que na época já se encontrava em um estágio de transformação após o então impactante movimento sufragista do fim do século anterior, que atualmente é reconhecida historicamente como a primeira onda do movimento feminista⁷. Simone de Beauvoir, filósofa francesa e grande precursora na luta dos direitos das mulheres, escreve em 1949⁸:

“Ninguém nasce mulher: torna-se mulher. Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado que qualificam de feminino”.

Apoiando-se nesta novo paradigma, as gerações feminista que sucedem este momento prosseguem com o gênero sendo uma construção social, observando que as diferenças no tratamento das mulheres e homens nos contextos sociais, econômicos e políticos não se tratavam de algo certo e consolidado sem possibilidade de mudança, mas sim resultado de um pensamento dominador masculino fundamentado pelo patriarcado.

A partir de um conceito do ponto de vista sociológico criou-se um dos mais importantes caminhos para ilegitimar a discriminação contra a mulher. Visto que este trabalho se propõe a tratar do gênero e um dos seus novos desafios, cabe ressaltar que as teorias recentes das últimas décadas, formando a terceira geração, têm questionado não apenas o gênero como uma construção determinada por fatores socioculturais, mas também o aspecto limitador ao ser encarado por sua binariedade.

Judith Butler, filósofa adepta da *teoria queer*, questiona se utilizar o binarismo não seria apenas a mera transposição da limitação imposta pelo sexo biológico na dicotomia “fêmea x macho” para “homem x mulher”. Ainda, diz que o determinismo não foi totalmente superado, somente substituído o fator biológico para o cultural, ou seja, o indivíduo em ambas hipóteses estaria preso a algo imutável e sem possibilidade de escolha. Na palavras da autora:

“[...] a ideia de que o gênero é construído sugere um certo determinismo de significados do gênero, inscritos em corpos anatomicamente diferenciados, sendo

⁷A teoria de que movimentos feministas podem ser encarados em “ondas” geracionais foi utilizada pela primeira vez em um artigo publicado no *The New York Times*, pela líder feminista Martha Weinman Lear, no ano de 1968 sob o título “*A Segunda Onda Feminista*”, referindo-se a uma nova insurgência de mulheres que lutava por direitos, inspiradas pelos movimentos do início do século.

⁸BEAUVOIR, Simone. **O Segundo Sexo.** A experiência vivida, v.II, p.9.

esses corpos compreendidos como recipientes passivos de uma lei cultural inexorável.”⁹

O que se extraí deste breve percurso é a percepção que tanto o conceito de gênero como o seu papel na sociedade estão em constante transformação e, por conseguinte, também encontra-se em movimento tudo o que a ele se relaciona, incluindo as formas como a violência de gênero se manifesta e, portanto, é abordada.

2.2 *Violência de gênero: Um mecanismo de manutenção do patriarcado*

Incorporada a noção de que o gênero e suas ramificações nada mais são do que reflexos premeditados de uma estrutura social, é importante compreender como se dá essa disparidade entre homens e mulheres, fundamentada em uma subversão de poderes com a violência de gênero sendo um dos mecanismos de manutenção do patriarcado.

Bourdieu comprehende que apesar da violência se manifestar de forma mais recorrente sexual e fisicamente, o modo que a dominação masculina realmente se perpetua sem deixar rastros visíveis sobre as mulheres é o que o sociólogo denomina de violência simbólica. Define:

Também sempre vi na dominação masculina, e no modo como é imposta e vivenciada, o exemplo por excelência desta submissão paradoxal, resultante daquilo que eu chamo de violência simbólica, violência suave, insensível, invisível a suas próprias vítimas, que se exerce essencialmente pelas vias puramente simbólicas da comunicação e do conhecimento, ou, mais precisamente, do desconhecimento, do reconhecimento ou, em última instância, do sentimento.¹⁰

É através de um *modus operandi* complexo, que o autor denomina de *habitus*, que a submissão do gênero feminino ocorre, de forma perigosa e imperceptível a suas vítimas, perpetuando assim uma construção social milenar que é o patriarcado. É um processo de internalização da discriminação contra a mulher através de uma construção de inferioridade em todas as instâncias.

⁹BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro. Editora Civilização Brasileira, 2003, p.26.

¹⁰BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 4^a ed. trad. Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, p. 07-08.

As vezes de forma audível e muitas outras silenciosa, a subjugação do gênero feminino se inicia desde a concepção de sua fraqueza biológica em um domínio de corpos e, portanto, da sua inferioridade em uma sociedade produtiva com divisão sexual do trabalho, até a crença de sua incapacidade intelectual e emocional. (BOURDIEU, 1998).

De forma cotidiana esse mecanismo composto por diversas manifestações de violência se retroalimenta, de modo que pareça natural as coisas serem como elas são. Nesta concepção, com argumentos biológicos sem quaisquer fundamentos que realmente influenciam na construção social, mulheres são postas na posição de fragilidade e marginalizadas. Homens, por sua natureza, devem ser merecedores de tudo o que há de melhor, não conquistam espaços, nascem destinados a eles.

A naturalização da violência é tamanha que as próprias mulheres têm dificuldade em reconhecê-las, sem as ferramentas necessárias, coloca-se no papel do outro e tem como ponto de referência de poder, o homem. Simone de Beauvoir declara: "*Assim, a mulher não se reivindica como sujeito, porque não possui os meios concretos para tanto, porque sente o laço necessário que a prende ao homem sem reclamar a reciprocidade dele, e porque, muitas vezes, se compraz no seu papel de Outro.*"¹¹

Existe então uma dificuldade em identificar a violência de gênero em todos os seus aspectos, principalmente, aqueles que se manifestam de forma sutil e imperceptível ao olhar imediato.

Na tentativa de classificar violência contra mulheres, a Organização das Nações Unidas declara em 1993 que “ ‘violência contra as mulheres’ significa qualquer acto de violência baseado no gênero do qual resulte, ou possa resultar, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico para as mulheres... ”¹²

Nota-se que tanto no documento da ONU quanto na Carta das Mulheres citada anteriormente, há uma demanda para que atos de violência contra mulheres sejam combatidos em todas as suas manifestações, mas é preciso refletir se um dos desafios não reside justamente na identificação do que seriam esses “*atos de violência*”, o que pode ser enquadrado ou não como danoso à vítima.

Evidente o papel fundamental que a violência desempenha na manutenção do patriarcado, é uma ferramenta usada para perpetuar uma estrutura de poder no qual o homem deve ser o superior em tudo. Uma vez que uma mulher sofre violência, numa tentativa de

¹¹BEAUVOIR, Simone. **O Segundo Sexo: Fatos e Mitos.** 4^a ed. trad. Sérgio Milliet. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1970, p. 15.

¹²ONU. **DECLARAÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES** Proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 48/104, de 20 de Dezembro de 1993.

reforçar seu papel de submissão, física, sexual, intelectual e psicologica, não se trata apenas de um caso isolado, mas a continuidade da discriminação contra um grupo inteiro.

Cabe refletir como essa violência se molda a novos espaços e ambientes, é preciso estudar a violência de gênero não apenas por seu caráter social, como algo estático, mas sim como um processo histórico que tem cada vez mais se utilizado de ferramentas diversas para se camuflar e tornar-se imperceptível, numa tentativa de sobrevivência às lutas feministas.

Se antes mulheres tinham um papel claro de submissão, sendo destinadas ao casamento, com atos de violência matrimoniais, passando pela sua inserção no mercado de trabalho, no qual se deparou com novos meios de discriminação, é possível que agora esteja também enfrentando a violência no ambiente digital, que lhe deveria dar acesso e até possibilitar sua emancipação do patrício, mas que também dá poder a seu alvo.

2.3 O Direito Penal e a questão de gênero

O direito é uma ferramenta de transformação da sociedade, mas também por ela é transformado. Partindo desta realidade, houve uma lenta e gradual mudança de como a questão de gênero era abordada e percebida pelas instituições jurídicas, em conjunto com as mudanças da própria visão social sobre o assunto.

As Ordenações Filipinas, datadas do início do século XVII, por muito tempo nortearam as questões jurídicas do Brasil-Colonial, mesmo após a declaração da independência do país. O documento por diversas vezes trata as mulheres como meros acessórios dos homens, estes sim titulares de direitos, a mulher era vista apenas como um elemento que compunha o realmente importava: o casamento e a construção de um núcleo familiar gerenciado pelo *pater familia*.

Utilizando termos como “mulher pública”, “mulher virgem” e “mulher casada”, demonstra que as mulheres não apenas eram uma classe diferente e, nota-se, inferior ao homem, mas também havia divisões entre tipos de mulheres de acordo com suas colocações a partir da ótica social e seus princípios morais. Em determinado trecho do Código é possível compreender de forma explícita que a sociedade da época enxergava mulheres como indivíduos incapazes de raciocínio lógico.

Ao declarar “*Por Direito lhe ordenado (2), havendo respeito à fraqueza do entender das mulheres [...]”*¹³, as instituições jurídicas colocam-se como falsas protetoras dos direitos

¹³**Ordenações e leis do Reino de Portugal.** Título LXL. Rio de Janeiro : Typ. do Instituto Philomathique. p. 858. Disponível em: <[Código Philippino, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal : recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I](http://www.sociedadigital.org/legislacion/ordenaciones-leis-reino-portugal-recopiladas-mandado-d-el-rey-d-philippe-i.html)>. Acesso em: 07 nov 22.

das mulheres, não porque as compreendem enquanto indivíduos iguais, mas justamente por acreditarem em sua fraqueza biológica e, portanto, social, acham-se obrigados a serem seus protetores.

A Ordenação Filipina foi revogada no Brasil apenas em meados do século XIX. Mas, ainda em 1916, o respeitado jurista autor do Código Civil, Clóvis Beviláqua, afirma "*[em tudo aquilo que exigir mais larga e mais intensa manifestação de energia intelectual, moral e física, o homem será mais apto do que a mulher]*"¹⁴.

A revogação do código não significa que seus ideais estejam ultrapassados no mundo jurídico, muitas das noções permanecem, não se muda o direito completamente sem antes mudar a cultura.

O próprio Código Penal de 1940, ainda vigente, carrega em seu conteúdo muitos dos valores ainda presentes na sociedade da época, mesmo com mudanças sociais, como a insurgência de movimentos feministas pelo mundo, a abolição da escravatura e a instauração do regime republicano no Brasil, ainda assim há uma resistência no direito em acolher novos paradigmas, a ordem predominante da discriminação de gênero continuou tendo força sobre o legislativo brasileiro.

Mariangela Magalhães destaca dentre as condutas tipificadas pelo código criminal o crime de rapto, que como atenuante listava o casamento como resultado do ato criminal, afinal, em uma sociedade em que mulheres nasceram para casar, nada mais restaria do que cumprir sua função social.

É também ilustrativo dos valores norteadores do ordenamento jurídico daquela época o fato de que, para o crime de rapto, por exemplo, encontrava-se a previsão de diminuição da pena se fosse para fim de casamento ou se o agente, sem ter praticado com a vítima qualquer ato libidinoso, a restituísse à liberdade ou a colocasse em lugar seguro, à disposição da família; de maneira mais ampla, previa-se a extinção da punibilidade para autores de crimes sem violência real, como estupro, atentado violento ao pudor, sedução e rapto, entre outros, que viessem a se casar com a respectiva vítima.¹⁵

¹⁴BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil comentado**, vol. 1, 1916, p. 183, apud PIMENTEL, Silvia. Op. cit., p. 29.

¹⁵GOMES, Mariângela Gama De Magalhães. **Duas décadas de relevantes mudanças na proteção dada à mulher pelo direito penal brasileiro**. REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO (USP), v. 115, p. 141-163, 2020.

Apenas em 2009, mais de seis décadas depois, o crime de rapto foi extinto da legislação penal brasileira¹⁶. O exemplo cabe perfeitamente para refletir sobre a atuação da lei penal sobre as questões de gênero. O direito penal tem como um de seus norteadores o princípio da *Ultima Ratio*, ou seja, intervém de forma mínima e quando julga necessário a ação punitiva ou preventiva sobre liberdades individuais. (BITTENCOURT, 2011)

Neste aspecto, a lei penal tem o dever de proteger o bem jurídico, que apesar de parecer à primeira vista algo que o legislador determina, na realidade, também é fundamentado a partir dos valores da sociedade, sendo uma das funções legislativas interpretar e adequar a lei conforme o bem jurídico a ser protegido. A partir disso é possível enxergar as mudanças significativas do direito diante das mudanças sociais.

Em relação a proteção dos direitos das mulheres, a lei 12.015/2009 estabeleceu uma importante mudança no Código Penal brasileiro, quando sancionado em 1940, seu título IV trazia como bem jurídico os costumes, título que abrigava o crime de rapto, já citado como exemplo. Em 2009, o título passou a tutelar a dignidade sexual, que hoje inclui crimes como estupro, *revenge porn*, assédio sexual, entre outros. A mudança é de grande impacto, porque enquanto o crime de rapto, dentre outros, tutelava a honra de uma mulher sob a perspectiva masculina, o conceito de dignidade sexual reconhece a mulher como indivíduo.

O que se percebe, portanto, é que a mudança reside não necessariamente na tipificação ou não de determinadas condutas, alguns dos crimes ainda continuam no código, mesmo com certas alterações, o que se transformou foi a sua motivação, o bem jurídico o qual protegem. Se antes ofensas contra mulheres eram repudiadas para defender a honra de “mulher honesta”, dos costumes de uma sociedade que atrelava a dignidade de uma mulher a seu status civil, agora, a proteção se volta a algo comum e que deve ser direito de todo indivíduo, a dignidade sexual.

Contextualizado também por essas mudanças, um dos maiores feitos da legislação penal em relação ao gênero foi justamente a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), repleta de medidas que visam proteger mulheres, a lei apesar de não ter instituído um novo tipo penal fez com que o Ordenamento Jurídico brasileiro reconhecesse como agravante de pena crimes cometidos em casos de violência de gênero, como a lesão corporal ocorrida em contexto de violência doméstica, por exemplo. (art. 44, § 9º, do Código Penal). Além disso, define também parâmetros para a identificação da violência contra mulher, podendo ser manifestada

¹⁶Brasil. LEI N° 12.015, DE 7 DE AGOSTO DE 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores.

através de óbito, dano físico, moral, sexual, psicológico ou patrimonial. (art.5º, caput, da Lei 11.340/2006)

A lei é um marco no direito penal brasileiro, podendo ser considerada como um sistema integral de proteção às mulheres, abordando as diversas manifestações de violência. (MAGALHÃES, 2020, p. 156). Em seu artigo sexto declara “*A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.*”

Outra modificação no direito penal que segue um caminho parecido é a lei do feminicídio (Lei 13.104/2019). Assim como a lei Maria da Penha, não cria exatamente um novo tipo penal, mas uma atenuante nos casos em que o homicídio de uma mulher é resultado pela sua condição de gênero (art.121, inciso IV, da Lei 13.104/2019). Até então, a morte de mulheres quando ocasionadas por violência doméstica eram consideradas homicídio feminino.

Com isso, é possível identificar cada vez mais a atuação do direito penal sobre a violência cometida contra as mulheres, em razão de seu gênero. Isto só é possível a partir de uma percepção coletiva e da movimentação de grupos ativistas da sociedade.

Não se pode, ainda, deixar de mencionar, mesmo que de forma breve, o intenso debate acerca da eficácia da criminalização no combate à violência, seja qual for sua natureza. Retomando o princípio de intervenção mínima do direito penal, é razoável questionar se recorrer ao Poder Punitivo Estatal seria o meio adequado.

A criminalização por muito é defendida através da doutrina chamada de Direito Penal Simbólico, o qual se define enquanto um conjunto de ações criminalizadoras do Poder Estatal com intuito de refletir quais condutas são reprováveis socialmente, sem que de fato tenha o poder final de transformá-las ou impedi-las, mas que pode ser usado como um meio instrumental de comunicação de valores.¹⁷

Por outro lado, o grupo abolicionista penal acredita que a criminalização tem mais a prejudicar, em seu aspecto reprodutor, de violação a direitos humanos dos presos, do que efetivamente auxiliar no combate à violência de gênero. Maria Lúcia Karam, juíza aposentada e ativista do abolicionismo, defende que a punição como medida faz com que crie-se uma falsa percepção de atitudes reais sendo impostas e uma solução única para a violência de gênero.

Mas o foco na criminalização enfraquece a construção e o desenvolvimento dessas instituições. A reação punitiva, especialmente por sua visibilidade, força e rigor, tem sempre uma tendência monopolizadora. Ela projeta a falsa ideia de que, com a

¹⁷HAMILTON, Olavo. **Drogas: criminalização simbólica.** Natal : OWL, 2019. p.28.

punição, o problema estaria resolvido, o que joga para um plano secundário outras formas mais eficazes, mas menos imediatistas e visíveis de enfrentar esse problema.¹⁸

Sendo ambos argumentos válidos, o direito penal se vê diante um desafio em relação a seu papel no combate à desigualdade de gênero, visto que as instituições punitivistas também funcionam a favor de uma máquina de reproduzir desigualdades e ferir direitos de terceiros. Entretanto, conforme já demonstrado, a violência contra mulher abarca diversos outros bens jurídicos tutelados pelo Estado, desde o princípio de igualdade até o direito à vida.

Não usar o Direito Penal para estes delitos resultaria absurdo. Não nos equivoquemos, estamos falando de violência contra as mulheres. Não morreram. As mataram. Quando se estabelecem as agravantes do homicídio ou do homicídio qualificado, é para sancionar não quem as matou, senão como as mataram. É a lógica do mundo penal para poder estabelecer as qualificações. A partir deste ponto de vista se faz necessário um tipo penal que qualifique como estão matando essas mulheres e em que condições – que não são as mesmas que contém o homicídio qualificado. Quando falamos da perda da vida, o conceito de uma intervenção mínima do Direito Penal é inadmissível. O direito é uma ferramenta de defesa para as mulheres.¹⁹

O fato é que o direito penal carrega uma grande responsabilidade entre ser uma ferramenta de proteção aos bens jurídicos, que mudam de acordo com os princípios morais da sociedade, assim como concilia sua função de instrumento para transformação social, aliada a outros meios. No caso tratado de violência doméstica e feminicídio, como foi visto, não houve um aumento da criminalização, visto que não foram instituídos novos crimes, mas sim o reconhecimento que a violência contra a mulher não é uma violência comum da sociedade, é um plano estruturado que mata milhares em prol da preservação do patriarcado.

Neste aspecto, pode se considerar seu aspecto auxiliar como predominante. Mas, existem outros desafios, como o acesso dessas mulheres à justiça e o reforço de seu caráter preventivo sobre o punitivo. Além disso, qual o momento certo de agir com a criminalização? Quando os bens jurídicos se transformam e os meios de atingi-lo são outros, adequar a lei existente é suficiente? São algumas das reflexões que a legislação penal brasileira enfrenta na

¹⁸Bruna de Lara. The Intercept Brasil. ENTREVISTA: 'LEI MARIA DA PENHA E LEI DO FEMINICÍDIO SÃO RETROCESSOS', DIZ JUÍZA MARIA LÚCIA KARAM. 18 de dezembro de 2019. Disponível em <[Entrevista: 'Lei Maria da Penha e lei do feminicídio são retrocessos', diz juíza Maria Lúcia Karam](#)>. Acesso em 11 nov 22.

¹⁹CLADEM. **Contribuciones al Debate sobre la Tipificación Penal del Feminicidio/Femicidio.** Lima, Peru: 2011, p. 203 'apud' Annelise Rodrigues. FEMINICÍDIO NO BRASIL: uma reflexão sobre o direito penal como instrumento de combate à violência de gênero. Monografia aprovada pela Banca Examinadora do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal Fluminense - UFF. Rio de Janeiro, 2016.

última década com o acréscimo da necessidade de regulamentação jurídica no ambiente digital.

3. A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA ERA DIGITAL

A Era Digital, também conhecida com a era regida pela tirania da informação, abrange o período histórico no qual os meios de comunicação, a forma de se comunicar, relacionar e interagir com outras pessoas é majoritariamente realizada através do ciberespaço e outros meios digitais. (LÉVY, 1999.) Historicamente, o marco inicial desta Era é o avanço tecnológico promovido no final do século XX, e a sua propagação em massa nos anos iniciais do século XXI.

Constituída pelos mais variados mecanismos digitais, dentre eles o mais popularmente conhecido as redes sociais, a Era Digital cria determinados fenômenos com capacidade de alterar certos comportamentos já conhecidos nas interações sociais, sendo o exemplo tratado neste presente trabalho, a potencialização das discriminações sociais.

Por mais benefícios que tais dispositivos possam trazer, como maior nível de globalização, intersecção cultural e democratização do acesso à informação, é inegável que há uma crescente preocupação quanto a seus impactos negativos. É cada vez mais evidente os riscos que a Era Digital proporciona a alguns princípios e direitos já consolidados, como a privacidade, segurança e igualdade, por exemplo.

O ambiente virtual também tem sido um mecanismo auxiliar nas manifestações de violência contra a mulher e na normalização dela, aparatos técnicos como o anonimato nas redes e compartilhamento em grande escala auxiliam no processo, a misoginia tem uma nova face e novas armas. (TORTAJADA y VERA, 2021)

É necessário, portanto, compreender em primeiro lugar como essa violência de gênero se manifesta e quais são as diferenças para aquela que já é vista como um desafio há séculos. Entende-se, *a priori*, o que seria esse ciberespaço, o local que proporciona o ambiente perfeito para que essas discriminações ocorram e então as mostra em prática.

3.1 O Cyberspace e a Cibercultura

Com avanço rápido e impactante, o que se conhece atualmente como “*Cyberspace*”, ou em tradução livre, o ciberespaço, ainda conta com um certo nível de abstração devido à sua dinâmica virtual, na qual separa-se o indivíduo de seu espaço físico. A história data que o uso do termo teve início com o autor americano literário William Gibson, em seus escritos o autor determina que o ciberespaço pode ser percebido enquanto um espaço multidimensional que abrange a abstração da informação, um local no qual o indivíduo liberta-se de seu corpo e

interage apenas com sua mente. (GIBSON, 2003, p.5-6). Nas palavras de Gibson, o ciberespaço se define enquanto:

Uma alucinação consensual vivida diariamente por bilhões de operadores autorizados, em todas as nações, por crianças aprendendo altos conceitos matemáticos... Uma representação gráfica de dados abstraídos dos bancos de dados de todos os computadores do sistema humano. Uma complexidade impensável. Linhas de luz abrangendo o não-espacó da mente; nebulosas e constelações infindáveis de dados. Como marés de luzes da cidade. (GIBSON. 2003, p. 67).²⁰

É importante considerar que a afirmação do que seria o ciberespaço feita por Gibson foi realizada a partir de uma história ficcional com elementos da realidade tecnológica a seu tempo, a década de 80.

Apesar do lado fantasioso da construção conceitual, não se pode descartar a similaridade descrita pelo literário com o que viria se tornar o que se define como ambiente virtual. Um local tridimensional, deslocado do mundo físico, que interliga os bancos de dados e meios de comunicação que são regidos pelo poder da informação, no qual o usuário ao adentrá-lo depreende-se do corpo físico e passa a existir enquanto um ser multissensorial que se estabelece a partir da comunicação, seja com a máquina ou com outro indivíduo. (CASCAIS, 2001).

Sobre essa interação, Pierre Lévy descreve um processo de virtualização das interações humanas, não apenas pelo meio virtual, mas por qualquer máquina. O autor descreve o processo como um aceleramento dessas comunicações, usando como exemplo um meio de transporte comum, como um ônibus, que faz com que milhares de centenas de interações ocorram ao mesmo tempo, criando uma nova simulação do espaço-tempo (LÉVY, 1996). O mesmo ocorre com o ambiente virtual, mas em uma escala muito maior e mais rápida, visto que o espaço físico é praticamente inexistente ao tempo, quando este se quantifica pelas interações.

É intrínseco que este processo de desapego ao espaço físico seja relacionado às quebras de fronteiras e territorialidade que provém de um processo massivo de globalização, movimento de grande impacto na cultura humana, contou com auxílio de avanço tecnológico, assim como também o ajudou. É possível, portanto, encontrar uma relação de simbiose entre os dois processos, uma retroalimentação que cada dia mais impacta nas interações sociais.

²⁰GIBSON, William. *Neuromancer*. São Paulo: Aleph, 2003. *apud* MONTEIRO, Silvia. **O Ciberespaço: o termo, a definição e o conceito.** DataGramZero - Revista de Ciência da Informação - v.8 n.3 Jun/07. Disponível em: <https://www.brapci.inf.br/repositorio/2010/01/pdf_31a590c998_0007547.pdf>

O processo de virtualização e criação do ciberespaço ocorreu de forma simultânea à globalização. Milton Santos, autor que critica veementemente o processo de globalização na maneira em que foi feita, em suas palavras, foi nada mais que um fator propagador em grande escala das desigualdades já existentes, diz que o mundo virtual tornou-se em uma tirania da informação. Declara:

Um dos traços marcantes do atual período histórico é, pois, o papel verdadeiramente despótico da informação. Conforme já vimos, as novas condições técnicas deveriam permitir a ampliação do conhecimento do planeta, dos objetos que o formam, das sociedades que o habitam e dos homens em sua realidade intrínseca. Todavia, nas condições atuais, as técnicas da informação são principalmente utilizadas por um punhado de atores em função de seus objetivos particulares. Essas técnicas da informação (por enquanto) são apropriadas por alguns Estados e por algumas empresas, aprofundando assim os processos de criação de desigualdades. (SANTOS, 2000, pgs. 38-39)

Deste modo, apesar de apresentar novos meios de interação humana, é perceptível que o ciberespaço, e o que dele advém, influenciam de forma direta nas relações que ocorrem no mundo físico.

O que se extrai, portanto, é que o ciberespaço não necessariamente representa uma nova ideologia de forma completa, é preciso admitir que mesmo que as interações ocorram em um espaço desassociado da realidade humana, o cerne principal das informações e relações construídas são provenientes do mundo real, de modo que também auxiliam, muitas vezes de forma perigosa, a propagação rápida e descontrolada de certos comportamentos, mesmo que estes se manifestem de forma complexa e diferente diante de uma nova cultura e construção social.

Com o crescimento da dominação das interações do ciberespaço, é visto que há uma consolidação de um novo tipo de comportamento social nesses meios informáticos que não necessariamente se diferem ou se distanciam do mundo real e da cultura já nele estabelecida. Cibercultura é o termo destinado ao fenômeno descrito.

Pierre Lévy entende que há três pilares principais para compreender a humanidade e suas relações na Era da informatização- técnica, cultura e sociedade- , o autor declara ser impossível a análise acertada se considerar os três elementos enquanto independentes, essa visão é inexata e não abarca a complexidade necessária.

A cultura, como meio de representação da ideologia humana; a sociedade, as relações humanas e a técnica, como artifícios eficazes, podem ser conceitos individuais, mas nunca independentes. (LÉVY, 1999, p.22).

Considerando tais aspectos, a cibercultura pode ser definida como um conjunto de práticas, ideologias e comportamentos que se desenvolvem conforme o ciberespaço e seus mecanismos, através de um fluxo veloz e ininterrupto de interações de pessoas conectadas a essas máquinas.

Para se analisar o impacto que essa cibercultura tem sobre as relações humanas, é preciso, a princípio, compreender se há um nível hierárquico entre esta tripartite, quem é o agente de influência? Há uma tecnologia boa ou ruim? Lévy entende que para ambas as questões as respostas são complexas. Em primeiro lugar, não existiria uma maior influência na relação entre sociedade e técnicas, não são determinantes entre si, mas sim condicionantes.

Outrossim, é impossível fazer juízo moral sobre uma técnica, visto a multiplicidade de fatores que as integram, as dinâmicas realizadas pelo seu uso excessivo, muitas vezes definem o fim e, portanto, o impacto do ciberespaço antes mesmo que se possa estabelecer de forma racional, não há um controle por quem a cria, mas sim por quem a domina. (LÉVY, 1999, p.26).

3.2. A Discriminação algorítmica e a “Manosfera”

Como já apresentado no decorrer deste trabalho, a violência de gênero tem sido um tema debatido e enfrentado há algum tempo, em paralelo, a preocupação com os avanços tecnológicos e seus impactos na sociedade tem aumentado nas décadas recentes. É visto que o ciberespaço e os meios que fornece à comunicação tem criado um ambiente hostil para as já minorias sociais através da facilitação da propagação do discurso de ódio.

De forma geral, ressalta-se que o assunto ainda carece de um mapeamento preciso que identifique de modo mais abrangente e concreto as variadas manifestações da violência de gênero no ciberespaço. Os atos que receberam definição até o momento a nível global foram as práticas de stalking, assédio sexual digital, exploração sexual, pornografia de vingança e discurso de ódio. (HINSON et al., 2018).

Nota-se que há variadas manifestações da discriminação contra a mulher na medida em que a tecnologia evoluí, assim, algumas dessas práticas citadas serão tratadas em seu aspecto jurídico em momento posterior, o trecho deste trabalho dedica-se a compreender como as vítimas de tais violências estão vulneráveis pelas próprias plataformas digitais e

como os autores dessas prática cada vez mais encontram amparo para a disseminação da violência de gênero.

O Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA) conceitua o que chamam de “*Violência de gênero facilitada pela tecnologia*” enquanto²¹:

Um ato de violência perpetrado por um ou mais indivíduo que é incentivada, assistida, agravada e amplificada em parte ou totalmente pelo uso tecnologias de informação e comunicação ou mídias digitais, contra uma pessoa com base no gênero.
(Tradução nossa.)²²

Ainda, o Relator Especial do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas declara que crimes de ódio ou qualquer forma de discriminação ocorre a partir de um processo de estigmização de um grupo ou indivíduo considerado alvo que acarretam na desumanização.²³

Reforçando a crença que a internet, redes sociais ou qualquer mecanismo que exista no conceito de ciberespaço apresenta o fenômeno da criação de novos comportamentos e culturas, desenvolvendo seus próprios microssistemas cada qual com suas regras independentes do mundo físico, serão abordados duas perspectivas de como a violência de gênero está presente na Era Digital, através de exemplos de comportamento, tanto das próprios servidores de internet, enquanto indústria que detém interesses, como dos usuários de tais redes.

A priori, para compreender como o próprio *design* dessas redes são responsáveis pela violência de gênero, é preciso tratar da definição de alguns de seus elementos funcionais. O algoritmo, por exemplo, é a base de toda e qualquer operação digital que envolve tomada de decisões, em suma, pode ser definido enquanto um conjunto de etapas que seguem um processo lógico-matemático, a partir do reconhecimento de padrão de comportamento, com o objetivo final de oferecer solução a um questionamento ou problema. (CORMEN, 2013, p. 1).

Esse tal padrão de comportamento só é possível de ser realizado através da coleta intensiva de dados dos próprios usuários dessas redes. A quantidade de dados presente na

²¹Measuring technology-facilitated gender-based violence. A discussion paper. University of Melbourne – United Nations Population Fund (2023). p.2. Disponível em: <<https://www.unfpa.org/publications/measuring-technology-facilitated-gender-based-violence-discussion-paper>>

²²No original: “an act of violence perpetrated by one or more individuals that is committed, assisted, aggravated and amplified in part or fully by the use of information and communication technologies or digital media, against a person on the basis of their gender.”

²³GOMES, Fabrício Vasconcelos; SALVADOR, João Pedro Favaretto. **Discurso de Ódio: Desafios Jurídicos-Obras Coletivas** (p. 258). Almedina Brasil. Edição do Kindle.

última década foi tão grande que houve a criação de um termo para representá-la, a chamada *Big Data*.

Mayer-Schönberger e Cukier declaram que não há necessariamente uma definição exata para o termo, mas a forma como se caracteriza é uma boa ilustração de como o ciberespaço, principalmente os servidores de redes, funcionam no nível atual da Era Digital. Essa caracterização pode ser resumida em três principais pontos a serem considerados (*i*) a quantidade de dados e, por conseguinte, as informações que eles transmitem; (*ii*) a imprecisão possível dos dados, sendo proporcional à quantidade e velocidade de coleta e (*iii*) as análises de nexo-causalidade entre comportamento dos usuários e os algoritmos.²⁴

Com base nessa dinâmica, com um sentido programado para ser racional, Bryce Goodman (2016) explica que através da coleta de dados e análise de algoritmos é possível que essas máquinas criem o chamados *proxies* para melhorar o processo de tomada decisões, os *proxies* seriam marcadores facilmente identificáveis nos perfis dos usuários, como por exemplo, indicadores de gênero, raça e religião.

A problemática deste processo lógico é que seus resultados podem levar ao que a doutrina denomina quanto discriminação algorítmica, o fato que a utilização dessas características, como o gênero, serão utilizadas nessas tomadas de decisões pode ter um efeito colateral negativo para minorias já estereotipadas e suscetíveis à violência. (MENDES e MATTIUZZO, 2021, p. 17).

Por mais que a máquina e seus elementos técnicos não possuam consciência, o modo como esse marcadores de gênero são tratados, sem a consideração de uma sociedade sexista, pode auxiliar na perpetuação da discriminação e violência de gênero.

A cientista social Safiya Noble (2021) explica como isso ocorre na prática através de exemplos retirados do maior site de ferramenta de pesquisa do mundo, o Google. A autora parte de uma perspectiva abordada em uma campanha contra o sexismo global realizada no ano de 2013 pela Organização das Nações Unidas- Mulheres, na qual diversas montagens foram feitas com mulheres de variadas etnias, nas fotos suas bocas eram tapadas com *prints* de diversas sugestões automáticas de resultados relacionados às mulheres.

Perguntas que começavam com “*mulheres deveriam*” ou “*mulheres não devem*”, por exemplo, recebiam respostas automáticas como sugestão geradas pelos algoritmos com cunho machista tais como “*mulheres deveriam serem colocadas em seus lugares; serem*

²⁴MAYER-SCHÖNBERGER, V.; CUKIER, K. **Big Data: A Revolution That Will Transform How We Live, Work, and Think.** New York: First Mariner Books, 2014.

*disciplinadas/controladas; reconhecerem seus lugares” e “mulheres não deveriam votar; trabalhar; ter direitos”.*²⁵

À primeira vista, o caso parece ser mais ser algo advindo do comportamento dos usuários do que do próprio mecanismo de pesquisa, afinal, a máquina apenas está programada para mapear as respostas mais procuradas que satisfazem tais perguntas. Entretanto, além de ser um sinal preocupante da própria atividade dos usuários, é preciso lembrar que a própria empresa tem um nível de controle sobre a tendência dos resultados, visto que grande parte de seu lucro advém de publicidades pagas. (NOBLE, 2021, p. 34).

Um exemplo de como a política da empresa pode refletir em suas ferramentas, no caso mecanismos de pesquisa, é que a gigante da tecnologia supracitada recentemente realizou acordo com mais de 15 mil funcionárias, que trabalharam na empresa desde de setembro de 2013, em ação coletiva na qual foram acusados de praticarem discriminação de gênero contra trabalhadoras, com cultura discriminatória como a falta de equiparação salarial entre homens e mulheres. O acordo foi realizado em 2022 com um valor de 118 milhões de dólares, a empresa não admitiu nenhuma responsabilidade.²⁶

O que se percebe, portanto, é que a própria maneira em que o ciberespaço é desenhado e suas ferramentas disponibilizadas, pode propagar a violência de gênero e outros meios de discriminação. Mas, é preciso compreender que apesar da crença ser de que a “*máquina computacional*” é apenas um meio técnico sem parcialidade, aqueles que lucram com tais tecnologias têm interesses a serem mantidos.

Para além da própria dinâmica entre máquina e usuário, como foi explicado com o exemplo dos uso dos algoritmos, é importante também entender como as interações em massa, de forma globalizada, ajudam no discurso de violência de gênero. A partir da criação de grupos misóginos que se autodeclararam movimentos anti-feministas e que passam despercebidamente, tendo seu potencial ofensivo às mulheres menosprezado. De forma geral, atualmente, os grupos se organizam em duas principais vertentes, *incels* e *red pills*, que constituem um movimento global nas redes virtuais: a manosfera.

²⁵PONTES, Iran. **Brasileiro leva prêmio por mega campanha sobre preconceito contra as mulheres.** Publi e MKT. Design Culture. Publicado em 14 de mar de 2014. Disponível em: <<https://designculture.com.br/brasileiro-leva-premio-por-mega-campanha-sobre-preconceito-contras-as-mulheres/>>. Acesso em 02 de fevereiro de 2023.

²⁶NOVA YORK | AFP. **Google vai pagar US\$ 118 mi para encerrar processo por discriminação de gênero.** Folha de S. Paulo. Publicado em 13 de junho de 2022. Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2022/06/google-vai-pagar-us-118-mi-para-encerrar-processo-por-discriminacao-de-genero.shtml>> Acesso em 09 de fev de 2023.

Em maio de 2014, um estudante universitário da Califórnia realizou um massacre na cidade de Santa Bárbara, o qual através do uso de armas de fogo e facas resultou na morte de 6 pessoas e em 13 feridos. O assassino, Elliot Rodgers, na época se auto declarava um *incel*, e informou que o ataque foi motivado por ódio às mulheres. Apesar da mídia o ter denominado como “*o assassino misógino*”, o autor do massacre tornou- se um ídolo na comunidade em que participava, com camisetas estampadas com seu rosto sendo vendidas como forma homenagem, se tornou símbolo do que chamaram de “*O início da Revolução Incel*”.²⁷

O termo *incel* significa na origem “*Involuntary Celibatory*”, no português, pode ser traduzido como Celibato involuntário. O grupo surgiu na década 90, a partir de uma comunidade online criada por uma mulher, que reunia pessoas que sentiam dificuldades em se relacionar sexualmente com o sexo oposto e, por isso, sentiam-se solitárias. Entretanto, foi percebido que com o crescimento da comunidade cada vez mais homens foram a dominando, se tornando um espaço propício para que eles disseminaram ódio a quem culpavam por sua solidão forçada, as mulheres. (SQUIRREL, 2017).

O pesquisador Tim Squirrel (2017) relaciona diretamente ao crescimento da comunidade *incel* à evolução da internet e suas ferramentas, o autor identifica que a ramificação de diversas redes em que fóruns de discussão são criados, com cada vez mais postagens por dia e de acesso facilitado e compartilhamento em larga escala, propicia um cenário em que ideologias misóginas são normalizadas e atinge um grande número de homens, principalmente mais jovens. O que foi criado com o intuito de unir comunidades de pessoas solitárias, na realidade, tornou-se um ambiente de recrutamento de homens misóginos.

No aspecto semiótico, aqueles que se identificam como *incels* exergam a si mesmos como participantes de um jornada heróica para salvarem a si mesmos e outros homens que não se encaixam em um padrão de “*príncipe encantado*”, padrão este que, em suas visões distorcidas da realidade, foram impostos por uma suposta ditadura feminista, o sentimento de solidão é canalizado em ódio e raiva.²⁸

Como em duas faces de uma mesma moeda, o movimento *Redpill* surgiu em um período mais recente da Internet, com caráter também misógino, mas de perspectivas diferentes. O nome da comunidade faz referência ao filme de impacto cultural *Matrix* (Silver,

²⁷**Elliot Rodger: How misogynist killer became 'incel hero'.** CNN. US & Canada. Publicado em 26 de abril de 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/world-us-canada-43892189>>. Acesso em 10 de fevereiro de 2023.

²⁸BRAGA, Natália. **A Semiótica Psicanalítica Dos Celibatários Involuntários.** Dissertação de Mestrado em Comunicação e Semiótica na Pontifícia Universidade Católica. São Paulo, 2021. p. 38. Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/23933/1/Nathalia%20Brunet%20Cartaxo%20Braga.pdf>>.

Wachowski, & Wachowski, 1999). No contexto cinematográfico, o personagem principal luta contra uma espécie de realidade na qual é manipulado e tem de decidir entre tomar a pílula vermelha (Redpill) ou a pílula azul (Blue Pill), sendo que a primeira seria a passagem para acordar deste mundo ilusório e realmente encarar a realidade.

A partir desta referencia, é possível deduzir que o movimento Redpill tem como premissa que vivem em uma realidade parelela, na qual precisam a todo momento reafirmar sua masculinidade, visto que o mundo, liderado por um ideal feminista, tenta a todo momento “*emascula-los*”. (SANTOS e SANTOS, 2022, p. 9). Com essa ideologia, os participantes são encorajados a agirem de maneira dominante sobre as mulheres, custe o que custar, usando artifícios de degradação e sexualização.

O integrante do movimento redpill se reafirma enquanto alfa, ou seja, a criatura dominante e mais forte da sociedade, não podendo se rebaixar ao nível do gênero femino, o incel se classifica como beta, homens solitários e deslocados socialmente que culpam mulheres pela suposta exclusão que sofrem.

O fato é que apesar de serem perspectivas diferentes, ambas comunidades atingem cada dia mais usuários novos, que procuram uma certa identificação nas redes e acabam por encontrar outros homens para validarem e normalizarem esse ódio que sentem às mulheres, incentivando práticas de violência de gênero e a glorificação do machismo. Os movimentos fazem parte do que atualmente é uma crescente preocupação e um perigo iminente às mulheres no ambiente digital, a chamada manosfera.²⁹

O termo ainda necessita de um consenso homogêneo sobre o que necessariamente abarca, mas, dedica-se a compreender toda a manifestação digital que esse movimentos, como o redpill e o incel, promovem com base em uma ideologia misógina, sendo através de *posts*, vídeos, memes, discussões em fóruns, dentre outros.

Apesar de ainda ser uma seara que carece de entendimento, tanto por seu aspecto técnico como jurídico, não há como negar que a cada dia que passa, as linhas invisíveis que dividem o mundo digital e o mundo que chamam de real estão cada vez mais frágeis, de modo que violência de gênero entra em um ciclo vicioso sendo transportado a realidade virtual, onde é potencializada, e volta ao mundo físico, através das vitimas desse ódio.³⁰

²⁹O termo é recente na literatura e tem sido utilizado como tradução adaptada do termo em inglês “*mansphere*”, também pode ser encontrado como “*machosfera*”.

³⁰Van Valkenburgh, S. P. . **Digesting the Red Pill: Masculinity and neoliberalism in the mansphere. Men and Masculinities.** 2018.

3.3. O Caso Dilma Rousseff

Iniciado em 2015, o período em que se deu o processo de *impeachment* de Dilma Rousseff, foi marcado, sobretudo, como um caso de enorme impacto na política, com efeitos que mudaram a trajetória da Democracia brasileira. Por outro lado, o caso também se tornou um dos maiores alvos de estudos acerca da violência de gênero no ambiente digital.

O processo de *impeachment* da então Presidente da República Federativa do Brasil, Dilma Rousseff, ultrapassou as barreiras físicas e teve grande repercussão digital, sendo tratado com maior incidência por meio das redes sociais, como *Facebook* e *Twitter*, através de *posts*, comentários e compartilhamento em larga escala. O caso, infelizmente, se mostra como um bom ilustrativo da violência de gênero na Era Digital.

Ressalta-se que a análise aqui exposta não faz juízo de mérito diante da complexidade envolvendo o processo de *Impeachment*, quanto ao debate de sua validade ou não, mas é impossível considerar o impacto sobre o processo em si e na opinião pública acerca da presidente a partir das práticas machistas e sexistas direcionadas à ex-presidente, a primeira, e até este momento única, mulher a ocupar o cargo político mais alto na Democracia Brasileira.

Acrescenta-se também que o machismo e sexismo sempre estiveram envolvidos na esfera política e são há muito tempo armas utilizadas para intimidar e impedir a ocupação de mulheres em tais postos. (SALIBA e SANTIAGO, 2016.) Assim como há consenso na misoginia presente nos meios de comunicação tradicionais. (LOPES, 2017, p. 08)

Diante da inerente misoginia que a Presidente sofria ao ocupar o cargo política, a onda de machismo e ataques com teor de violência de gênero apenas aumentarem diante da crise política, a qual transpõe barreiras do debate no Poder Legislativo e contou com um estrondoso debate público facilitado pelas redes sociais.

Um dos maiores exemplos estudados pelas análises foi a degradação da imagem e, por conseguinte, do apoio popular à Dilma Rousseff, através do uso excessivo dos chamados *memes*.³¹ Na sociedade digital, um meme equivale a uma mensagem sobre um assunto popular ou comum no cotidiano de uma comunidade, com tons de ironia e humor, com intuito de causar ridicularização do sujeito e riso ao interlocutor³². A mensagem tem como

³¹O termo tem origem atrelada ao autor britânico Richard Dawkins, utilizado pela primeira vez em 1976, em seu livro titulado “*O Gene Egoísta*”. O autor utilizou a palavra para definir elementos que seriam responsáveis por replicar comportamentos em massa de forma constante. Fonte: Boguszewski, Brian. **Você sabe a origem da palavra “meme”?**. Caderno G. Gazeta do Povo. Publicado em Mar de 2016. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/caderno-g/voce-sabe-a-origem-da-palavra-meme-by4jt2ijmxz58h0ezyir87itx/>>. Acesso em 07 de janeiro de 2023.

³²TORRES, Ton. **O fenômeno dos memes**. Cienc. Cult. vol.68 no.3 São Paulo July/Sept. 2016. Disponível em: <<http://cienciaecultura.bvs.br/pdf/cic/v68n3/v68n3a18.pdf>> Acesso em 07 jan 2023.

característica o compartilhamento em massa, quando mais viral, mais bem sucedida. Sobre o caso tratado, seguem exemplos:

Figura 1- Même acerca do termo “Presidenta”



Fonte: Blog TecMundo³³

O meme traz a frase “*Quando o Temer assumir é Presidente ou volta a valer o português correto?*” com intuito de causar riso no leitor através do uso de ironia, à primeira vista, parece inofensivo.

A imagem da figura 1 é a ilustração de uma discriminação de gênero através do humor, de forma contextualizada, ao ser eleita Dilma Rousseff passou a utilizar para se referir enquanto a si mesma como ocupante do cargo de Presidencia da Republica, o termo “*Presidenta*”, abrindo precedente para o marcador de gênero feminino em um titulo que majoritariamente foi usado na lingua portuguesa apenas em seu aspecto masculino, visto que até o momento, o cargo fora ocupado apenas por homens.

A mudança gramatical foi muito discutida entre especialistas, quanto a sua veracidade e necessidade.³⁴ O fato é que independente dessa discussão, a postagem tem como destino

³³Disponível em: <[Os memes do afastamento da presidente Dilma Rousseff pelo Senado - TecMundo](#)> Acesso em 07 jan 2023.

³⁴SANTOS, Lorena e VELOSO, Ivana. **A deposição de Dilma Rousseff através dos memes: um olhar sobre a misoginia, machismo e sexism**. *Temporalidades – Revista de História*, ISSN 1984 - 6150, Edição 34, v. 12, n. 3, página 16. (Set./Dez. 2020).

final subentender que a Presidente fez mau uso do português, em um ato de ignorância, colocando em dúvida a sua capacidade intelectual.

A violência de gênero também aparece como humor em diversas postagens, mais um exemplo:

Figura 2- Meme de cunho machista



Fonte: Página do Facebook da Revista Galileu³⁵

A Figura 2 tem como aspecto textual a frase “*Dilma manipulando as massas*”, com a imagem ao fundo da Presidente cozinhando. Mais uma vez, o que parece ser apenas humor, *a priori*, se apresenta com enorme potencial discriminatório ao ser analisado. É visto que figuras de poder, em quaisquer circunstâncias, tem como característica inerente ao olhar popular, a habilidade de manipulação.

Em uma sociedade machista, um homem manipular é a representação do poder e controle, é um sinal de boa liderança e capacidade para ocupação de cargos altos na hierarquia, seja qual for. Neste sentido, ao ironizar que Dilma Rousseff só seria capaz de manipular as massas, no sentido doméstico e não político, a coloca no lugar em que todas as mulheres foram postas, “*lugar de mulher é na cozinha*”, ou seja, uma mulher jamais seria capaz de ocupar uma posição dominante.

Por mais que os exemplos até então sejam representações sutis da violência de gênero, que provocam a dubiedade quanto à intenção do autor, as redes sociais também promovem

³⁵Disponível em: <[Facebook-Revista Galileu](#)> . Acesso em 07 de jan de 2023.

espaços nos quais degradações em níveis explícitos são socialmente permitidas, como demonstra imagem abaixo:

Figura 3- Même que viralizou na internet sexualizando a presidente



Fonte: Blog do Diego Emir³⁶

A figura 3 representa o que talvez seja uma das maiores violências que Dilma Rousseff sofreu durante seu processo de *impeachment*. Trata-se de foto que viralizou na internet que promovia o uso de um adesivo de carro no qual a mulher que ocupava o cargo político mais alto do país foi inserida em uma imagem de cunho sexual. O local em que o adesivo é colado, foi perfeitamente planejado para que a Presidente, em posição de pernas abertas, recebesse a bomba de gasolina, de forma que incitasse a violação sexual. A repercussão da imagem foi vista como apologia ao estupro.

No ano de repercussão do *meme*, em 2015, o Brasil registrou uma média de mais de cinco estupros por hora,³⁷ demonstrando a presença da cultura do estupro na sociedade brasileira, que reside na normalização pela sociedade na violência sexual sofrida pelas mulheres, como se fosse um comportamento natural e um padrão a ser seguido, sendo que a prática de estupro é um dos meios de intimidação e de subjugação do gênero feminino, não se trata de desejo sexual, mas sim de estabelecimento da dominação masculina como símbolo de poder. (MIRANDO, 2017, p. 194).

³⁶Disponível em: <[Adesivos de apelo sexual são a nova moda contra a presidente Dilma | Diego Emir](#)>. Acesso em 08 de janeiro de 2023.

³⁷Dados relativos ao ano de 2015 retirados do relatório **10º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 2016. Disponível em <[Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2016](#)>. Acesso em 08 de janeiro de 2023.

O evento causou indignação por parte de organizações em defesa dos direitos das mulheres. A Secretaria de Política para as Mulheres encaminhou uma denúncia ao Ministério Público Federal, à Advocacia-Geral da União e ao Ministério da Justiça, pedindo para que os órgãos investigassem e responsabilizasse os autores do adesivo e qualquer indivíduo que estivesse envolvido com a divulgação e comercialização dos produtos para carros.

Na época, as vendas aconteceram por meio on-line, sendo o meio principal o site *Mercado Livre*, empresa de tecnologia de comércio digital, que baniu o cadastro dos responsáveis pelas vendas por contrariar a política da empresa, entretanto, não houve responsabilização jurídica de nenhuma das partes envolvidas.

Os exemplos de memes utilizados são apenas parte de como a violência de gênero contra a Presidente se manifestou no ambiente digital, houveram muitos outros meios de disseminação da discriminação realizada contra Dilma Rousseff.

Uma pesquisa apresentada no artigo “*Uma questão de gênero: ofensas de leitores à Dilma Rousseff no Facebook da Folha*” demonstra que na coleta de mais de 1.150 comentários em *posts* específicos realizados na rede social *Facebook* no perfil do veículo jornalístico *Folha de S. Paulo* acerca da então Presidente, ao menos em 56% deles eram possível identificar de forma evidente a presença de teor relacionado à violência de gênero, com a presença de termos como “*bruxa*” e “*vagabunda*”, além de incitações a agressões físicas e sexuais à vítima³⁸.

Nota-se que todas as práticas descritas nas situações acima são condutas tipificadas como crime pelo código penal brasileiro, como apologia ao estupro (art. 286, do CP), difamação (art. 138, do CP) e injúria (art. 140, do CP). Mesmo assim, aproximadamente 7 anos depois do ocorrido, nenhum usuário foi culpabilizado e ainda é possível encontrar online *posts* que ofendam à ex-Presidente, de modo que a cada visualização, compartilhamento ou qualquer tipo de interação com essas postagens, perpetuam a violência de gênero.

O caso de Dilma Rousseff foi aqui escolhido com a tentativa de colocar em perspectiva como a violência de gênero no âmbito digital é normalizado e facilitado, veja, se nem mesmo a ocupante do cargo de autoridade máxima da República Federativa do Brasil, lá colocada através de um processo democrático, não se encontra imune da violência de gênero e nem protegida pela legislação brasileira contra tais barbaridades, como poderia uma usuária comum das redes sociais ser amparada de forma correta?

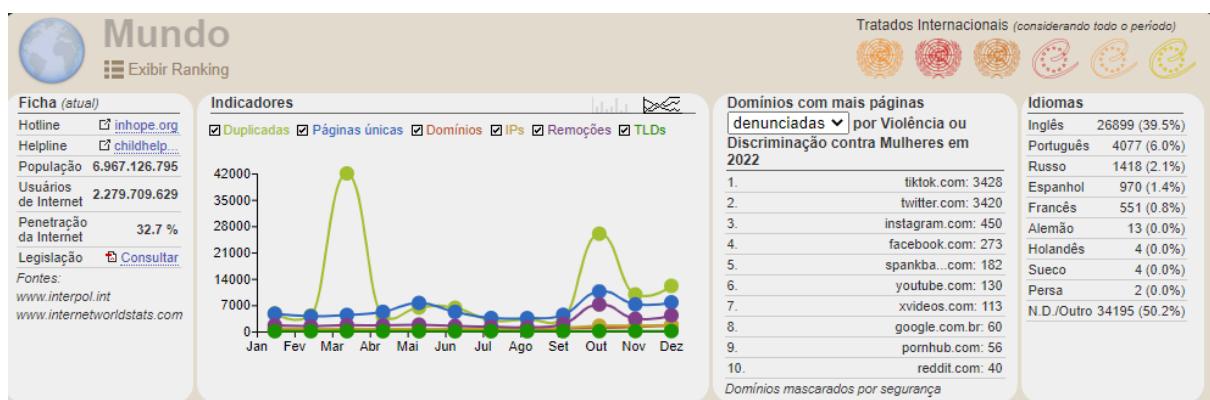
³⁸STOCKER, Pamela e DALMASO, Silvana. **Uma questão de gênero: ofensas de leitores à Dilma Rousseff no Facebook da Folha.** Estudos Feministas, Florianópolis, 24(3): 398, setembro-dezembro/2016. Disponível em : <<https://periodicos.ufmg.br/index.php/temporalidades/article/view/26166/23069>>

Para melhor ilustrar que a ex-presidente não foi um caso isolado dessa violência, sendo apenas uma representação de uma problema muito maior e até mesmo corriqueiro, o SaferNet³⁹, associação que promove a defesa dos Direitos Humanos na Internet, já recebeu no Brasil mais de 4,6 milhões de denúncias acerca de crimes cibernéticos, nos quais usa como indicadores conteudos que apresentam Intolerância Religiosa, LGBTFobia, Racismo, Neo Nazismo, Xenofobia, Maus Tratos Contra Animais, Tráfico de Pessoas, Apologia e Incitação a crimes contra a Vida, Pornografia Infantil e Violência ou Discriminação contra Mulheres.

No quesito Violência ou Discriminação contra Mulheres os números gerais até o momento somam mais de 74 mil denúncias, importante mencionar que os números são referentes ao número de denúncias realizadas em solo brasileiro ou por um usuário brasileiro, entretanto, levando-se em consideração a globalização da Internet, os sites ou canais que são denunciados podem ser localizados em qualquer lugar do mundo.

No ano de 2022, dados mais recentes, demonstram que a Central de Denúncias recebeu mais de 28,6 mil denúncias envolvendo 8.734 páginas distintas, das quais menos da metade foram removidas da Internet. Quando comparada por domínios, redes sociais como *tik tok*, *twitter* e *facebook*, lideram as denúncias. No aspecto total de armazenamento dessas páginas o Brasil ficou na oitava posição no ranking mundial mais recente.

Gráfico 1- Dados das denúncias recebidas no ano de 2022



Fonte: <https://indicadores.safernet.org.br/index.html> . Acesso em 25 de fevereiro de 2023.

O que se percebe, portanto, na conclusão deste capítulo, é a inegável propagação da violência de gênero da Era Digital, através de diversos mecanismos e dispositivos, milhares

³⁹“A SaferNet Brasil é uma associação civil de direito privado, com atuação nacional, sem fins lucrativos ou econômicos, sem vinculação político partidária, religiosa ou racial. Fundada em 20 de dezembro de 2005, com foco na promoção e defesa dos Direitos Humanos na Internet no Brasil.”. Fonte: <<https://new.safernet.org.br/content/institucional>>

de mulheres são vitimas dia a dia. O que importa tratar neste próximo momento é como o direito penal tem lidado com a problemática, que a cada dia cresce e se fortalece.

4. CRIMES CIBERNÉTICOS E A VIOLENCIA DE GÊNERO

Em uma situação hipotética, caso uma mulher precise de auxílio quanto à violência sofrida nas redes sociais, por exemplo, e tenta encontrar informações de como prosseguir diante do caso ela poderá encontrar por meios comuns de ferramentas de pesquisa como se proteger, mas sobretudo também como exatamente definir se o ocorrido foi de fato uma violência de gênero no ambiente digital.

O site da Camara Municipal de São Paulo, cumprindo seu dever informativo, apresenta com acesso facilitado à população geral uma série de consultas que podem ser classificadas como violência de gênero no contexto virtual, dentre elas elenca a pornografia de vingança, a sextorsão, o estupro virtual e o crime de stalking.⁴⁰

Neste aspecto, as práticas citadas são as mais consolidadas no Ordenamento Jurídico brasileiro quanto à incidência da violência de gênero nos crimes cibernéticos, o que não necessariamente significa que são as únicas ou que há um entendimento pacífico acerca delas, como se verá a seguir.

4.1 Crimes cibernéticos: histórico, classificações e legislação brasileira.

Em conformidade com o pré disposto na Convenção sobre o Cibercrime de Budapeste⁴¹, realizada em novembro de 2001, e da qual o Brasil se tornou signatário recentemente⁴², os crimes de informática, ou posteriormente conhecidos como crimes cibernéticos, podem ser definidos enquanto condutas criminosas realizadas ou facilitadas por meio de sistemas informáticos, contra elas ou através, usualmente sendo praticados com o auxílio de redes de internet. (CASTRO, 2003).

Destaca-se que assim como diversas outras matérias concernentes ao ambiente virtual e regulação jurídica, o conceito de crimes cibernéticos carece ainda de uma definição consensual no aspecto doutrinário, portanto, serão aqui compreendidos por suas características, classificações e outros elementos.

⁴⁰MANSUIDO, Mariane. **Violência de gênero na internet: o que é e como se defender**. Site da Câmara Municipal de São Paulo. Publicado em 11 out 2020. Disponível em: <[Violência de gênero na internet: o que é e como se defender - Mulheres](#)>. Acesso em 08 abr 2023.

⁴¹**Convenção sobre o Cibercrime**. Budapeste, 2001. Disponível em: <[CONVENÇÃO SOBRE O CIBERCRIME](#)>. Acesso em 03 fev 2023.

⁴²Decreto Legislativo nº 37 de 16/12/2021. **Aprova o texto da Convenção sobre o Crime Cibernético**. Publicada em 17/12/2021. Disponível em: <[Aprova o texto da Convenção sobre o Crime Cibernético](#)>

Em um breve histórico, os crimes de informática começaram a ser identificados como condutas criminosas por volta da década de 1960, na época, protótipos do que seriam conhecidos como máquinas computacionais já existiam há pelo menos 20 anos⁴³. Os crimes praticados consistem primariamente em invasões de sistemas bancários ou de redes deseguranças de empresas de grande porte, com intuito principal de quebra de sigilo de dados sensíveis, espionagem ou de fraude financeira.

Com o avanço tecnológico nas décadas seguintes, o perfil do autor do crime e a própria conduta tornou-se mais complexa, do ponto de vista de variedade, na medida em que os próprio mecanismos das máquinas computacionais auxiliam na prática de condutas criminosas e com a facilidade ao acesso ao mundo virtual, o usuário doméstico também passou a ser sujeito ativo de tais crimes como também vítima.

Feitas as considerações preliminares, passa-se a uma análise dos elementos que até o momento são comuns e característicos do crimes cibernéticos, de acordo com a doutrina brasileira.

Quando se trata da classificação dos crimes informáticos, diante de sua complexidade e vasta gama de condutas diferentes, são duas as possibilidades: os crimes de caráter próprio e os crimes de caráter impróprio, o que os difere são os bens jurídicos tutelados pelo tipo penal.

Marco Túlio Vianna (2003) explica que os crimes cibernéticos próprios são aqueles em que o bem jurídico atingido pela prática criminosa é elemento essencial da própria rede informatizada, tais como os dados. Uma invasão a um dispositivo informático, por exemplo, se configura como um crime cibernético próprio.

Em contrapartida, o jurista Damásio de Jesus define que os crimes informáticos são aqueles em que a conduta ilícita é realizada a partir do uso de um artifício eletrônico, mas o bem jurídico tutelado que foi atingido não tem caráter computacional, ou seja, pode ser qualquer direito sendo violado, como a honra.⁴⁴ O que o caracteriza como um cibercrime então é o fato de que foi realizado a partir de um dispositivo eletrônico.

Diante da complexidade e rápido avanço das práticas criminosas em ambiente virtual é possível que existam condutas que se classifiquem como mista, visto que muitos criminosos precisam, em primeiro lugar, invadir dispositivos informáticos ou redes deseguranças das vítimas para então atingir o objetivo final, como a fraude financeira, por exemplo.

⁴³ELEUTÉRIO, Pedro Monteiro da Silva; MACHADO, Marcio Pereira. **Desvendando a Computação Forense**. São Paulo: Novatec, 2011.

⁴⁴JESUS, Damásio E. **Manual de crimes informáticos. 1ª Edição**. Saraiva Jur. São Paulo, 2016.

Neste aspecto, considera-se que tratando da violência de gênero e dos bens jurídicos que usualmente são violados pelas práticas, como a honra e intimidade, pode-se dizer que a maioria dos crimes cibernéticos que são concernentes à condição de gênero serão classificados enquanto crimes impróprios.

Quanto a figura do sujeito ativo dos crimes cibernéticos, o direito penal encontra uma dificuldade em descrevê-lo de forma exata devido a anonimização das redes, o empecilho será tratado com mais afinco em momento propício, por enquanto, dedica-se a entender de modo geral o que se tem enquanto autor típico de tais crimes. Cabe desmistificar a figura do “*Hacker*”, usualmente atrelada de forma negativa a autoria de crimes informáticos, o hacker tem por definição “*pessoa que usa seu conhecimento técnico para ganhar acesso a sistemas privados*”⁴⁵

É um erro comum e popular considerar que todo hacker é um invasor ilícito ou realiza atividades criminosas, quando na realidade nada mais é do que alguém que tem conhecimento informático necessário para acesso às redes de sistemas privados. Por outro lado, outra figura comum da internet, são os *crackers*, que de fato se utilizam de seus conhecimentos técnicos para a prática de condutas criminosas.⁴⁶

Neste sentido, a doutrina tem ainda um desafio a enfrentar quanto a descrição mais precisa do sujeito ativo dos cibercrimes, visto a necessidade de compreender que, atualmente, com as ferramentas disponíveis, praticamente qualquer usuário pode adquirir tal conhecimento para o cometimento de práticas ilícitas. Da mesma forma, é vasta a gama dos sujeitos passivos das práticas de crimes informáticos, o sujeito passivo, portanto, é todo aquele for lesado pelo crime, sendo pessoa física ou jurídica⁴⁷.

Compactando as considerações feitas, o ex- Procurador de Justiça de São Paulo, Augusto Rossini, bem resume:

[...] o conceito de “delito informático” poderia ser talhado como aquela conduta típica e ilícita, constitutiva de crime ou contravenção, dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva, praticada por pessoa física ou jurídica, com o uso da informática, em ambiente de rede ou fora dele, e que ofenda, direta ou indiretamente, a segurança informática, que tem por elementos a integridade, a disponibilidade e a confidencialidade.⁴⁸

⁴⁵Michaelis. **Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**. Melhoramentos. São Paulo, 2013.

⁴⁶ALMEIDA et al. **Crimes Cibernéticos**. Cadernos da Graduação. Ciências Humanas e Sociais Unit, v. 2, n.3, p. 215-236. Aracaju, 2015.

⁴⁷Ibidem.

⁴⁸ROSSINI, Augusto. **Informática, Telemática e Direito Penal**. 1^a ed. safE. São Paulo, 2004.

Nestes termos, apesar da evidente dificuldade em compreender a complexidade dos crimes cibernéticos, a legislação penal brasileira tem tentado se adequar ao mundo digital e os delitos que nele ocorrem. Para melhor compreensão, destaca-se também as leis cujo objetivo não é a criminalização, mas a mera regulação.

Como já citado em oportunidade anterior neste trabalho, a legislação brasileira acerca da tipificação de condutas ilícitas no meio digital foi inaugurada pela Lei de Crimes Cibernéticos (Lei nº 12.737/2012), também conhecida pela alcunha “*Lei Carolina Dieckmann*”. O conteúdo da lei dá início a tipificação de delitos informáticos, de forma bem sucinta, elencando novas condutas no Código Penal, sendo a invasão de dispositivo informático, dispõe art 154-A, caput, do Código Penal:

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita.

O tipo penal visa tutelar o bem jurídico da intimidade, especificamente, garantir a segurança de dados pessoais e sigilosos do indivíduo. Apesar de um marco inovador e precursor de muitas mudanças legislativas acerca do tema, a lei é vista de forma crítica por parte da doutrina. O Jurista Amâncio (2013, p. 28) entende ser a lei inovadora, mas limitada.

A fragilidade das leis brasileiras foi um dos fatores que mais contribuíram para que surgissem novos crimes, especialmente nos últimos vinte anos, no ambiente virtual. É certo que muitas condutas podem ser abrangidas por disposições já existentes na Constituição Federal, no Código Civil, no Código Penal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, mas a criação de leis específicas para este tipo de criminalidade se tornou cada vez mais impositiva. [...], Nesse sentido, merece destaque a Lei Carolina Dieckmann, que pode ainda se apresentar limitada, porém se revelou um grande salto na proteção às vítimas de crimes perpetrados na internet.

O fato é que a legislação brasileira tem realizado cada vez mais esforços para regular o ambiente digital, que tem grande influência no mundo moderno e na relação das pessoas, em todos os aspectos. Apesar do foco principal ser a compreensão da violência de gênero e crimes cibernéticos, pode ser importante ter um cenário mais abrangente dessa regulação. À

exemplo de marcos importantes neste aspecto, cita-se brevemente o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados.

A primeira, sancionada em 2014, dois anos após a lei inaugural dos Crimes Cibernéticos, a Lei nº 12.965, conhecida como *Marco Civil da Internet*, desempenha um ponto de partida na proteção de dados e na característica regulatória do direito em ambiente virtual.

Com recorte específico que interessa ao tema recorrente deste trabalho, quanto à divulgação e propagação de imagens, o artigo 21 prevê responsabilização ao provedor de internet que violar a intimidade de outrem, mesmo que de forma subsidiária⁴⁹. Contudo, a previsão não parece, de fato, tratar da responsabilidade não apenas de quem insere tais imagens, vídeos e outros artifícios, mas também de quem os compartilha e corrobora na violação desses direitos.

Também recente, a Lei Geral de Proteção de Dados, prevê de formas gerais como devem ser tratados os dados pessoais pelas empresas, no caso, destaca-se o tratamento de imagens e a possível possibilidade de responsabilização civil pelas pessoas jurídicas em situações de vazamento de imagens íntimas, ainda em discussão. Por escolha do legislador, a LGPD não produz em seu conteúdo nada que esteja propriamente relacionado à criminalização de condutas ou sequer sobre a utilização de dados sigilosos em investigações criminais.

Por isso, tem surgido no Brasil um debate acerca da necessidade da criação de uma LGPD penal, inspirado pela movimentação legislativa da União Europeia, por exemplo. O texto do anteprojeto ainda enfrenta uma acalorada discussão que possui muitas críticas, principalmente direcionadas ao fato de apenas medidas punitivas serem o aspecto central, deixando lacunas quanto às formas preventivas de crimes e tipificação de possíveis condutas de delitos informáticos.⁵⁰

Como se vê, a questão dos crimes cibernéticos no Brasil ainda carece de definições e disposições importantes para que a matéria seja imposta de maneira apropriada. Importa salientar que o debate não se exaure apenas nas questões acima introduzidas, houve um

⁴⁹Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo. (BRASIL, 2014)

⁵⁰BARRETO, Pablo C.; MARQUES, Paulo R. C.; PAULO NETO, Octávio C. G. **O anteprojeto da ‘LGPD penal’ e a (in) segurança pública e (não) persecução penal**. Jota, 9 dez. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-anteprojeto-da-lgpd-penal-e-a-in-seguranca-publica-e-naoperse-cucao-penal-09122020>. Acesso em 06 de fev de 2023.

necessário recorte para que se possa prosseguir com a temática de violência de gênero e crimes cibernéticos, visto que a seara dos delitos informáticos abrange diversas outras problemáticas ainda acrescida de sua rápida transformação.

4.2. Lei Carolina Dieckmann: Uma década de mudanças

A Lei 12.737/2012 foi precursora de uma série de mudanças legislativas que lhe sucederam no tocante à criminalização de práticas delituosas no ambiente virtual. Apesar do texto-lei não citar propriamente a violência de gênero como algo a ser considerado, é impossível não admitir que foi um fato gerador para a criação da lei.

Lembrando, a mudança legislativa surgiu após um caso de exposição de 36 imagens íntimas da atriz Carolina Dieckmann, figura pública, ter se tornado alvo de discussão pública sobre a necessidade de proteção da intimidade em ambiente virtual, visto a crescente dos casos de mesmo caráter. Confiando no profissionalismo, a atriz entregou seu dispositivo informático a um técnico com esperança de auxílio, no fim, teve suas fotos privadas nas quais aparecia nua usadas como forma de extorsão e, depois, de exposição a nível nacional.

Em suas palavras, Carolina Dieckmann relata a situação absurda que passou, que foi motivo para a criação da Lei de Crimes Cibernéticos, em post de Instagram sobre os dez anos da Lei⁵¹:

Em 2011 eu passei por um processo doloroso. A minha intimidade foi invadida e isso gerou uma grande discussão pública. Eu tive fotos roubadas e fui extorquida: ou eu pagava ou as minhas fotos seriam publicadas. Eu me recusei a pagar o dinheiro pedido pelos criminosos e eu tive essas fotos íntimas divulgadas na internet. Tudo isso gerou tanta discussão, que se fez urgente a criação de uma lei que protegesse as pessoas, principalmente as mulheres, porque são as principais vítimas de crimes na internet. (grifos nossos.)

Apesar de inovadora, a lei é alvo de críticas diante de sua possível eficácia. Determina o art. 154-A acerca da invasão de dispositivo informático:

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim

⁵¹Carolina Dieckmann. **a lei 12.737/12 apelidada como “lei carolina dieckmann” completa 10 anos hoje.** Reprodução Reels. Rio de Janeiro, 2022. @lolacarola. Disponível em: <https://www.instagram.com/reel/ClmaE0uJGMF/?utm_source=ig_embed&ig_rid=28f9a695-a71f-45a2-97d3-6976447d58dc>. Acesso em 28 de fev de 2023.

de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita. Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

O tipo penal tem como bem jurídico tutelado o direito constitucionalmente protegido da intimidade e privacidade (art. 5, inciso X, da Constituição Federal de 1988), considerados os sujeitos, tanto ativos quanto passivos, comuns, podendo ser autoria de qualquer um que realizar a invasão, assim como a vítima pode ser configurada não somente o proprietário do dispositivo em questão, mas qualquer um que seja lesado pela invasão em si, ou seja, terceiros também podem ser figurar no polo passivo.

É também crime plurissubstancial, precisando, portanto, da sucessão de variados atos para a consumação; é omissivo, pois necessita de uma ação ativa do autor e, em análise específica, é considerado comissivo por omissão, já que a invasão deveria ser dificultada por mecanismos de segurança informática, como uso de senha e avisos. (SOUZA, 2022.)

A problemática se dá, inicialmente, como o próprio texto foi redigido, um dos maiores empecilhos na regulação da internet é justamente o uso de termos que sejam bem esclarecidos para aplicação da lei. No caso, o elemento nuclear do tipo penal é *"Invadir dispositivo alheio"*, entretanto, é preciso entender o que seria este ato em um conceito técnico, invasão. A partir de uma análise objetiva pode ser entendida como *"entrar sem permissão ou autorização"*, o dispositivo informático, trata-se, na acepção tecnológica, do chamado *hardware*, qualquer equipamento físico que possibilite acesso às redes de internet.⁵²

Outro destaque é quanto a necessidade que a doutrina encontra da presença de dolo específico para a configuração do crime, enquanto elemento subjetivo do tipo penal. É dolo pois precisa da intenção clara e expressa do agente em cometer ato delituoso, neste caso, a invasão de dispositivo alheio, e se classifica como específico pois a redação do artigo indica quais as finalidades pretendidas pelo autor na sua ação *"com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações"*. Qualquer conduta que não contenha o dolo específico, ou seja, a intenção e as finalidades especificadas, é considerada atípica pelo art.154-A do Código Penal. (SOUZA, 2022).

O que se percebe, então, é a explícita dificuldade do direito penal em acompanhar as evoluções tecnológicas, como também em definir com exatidão elementos do tipo penal que também são da alçada tecnológica, seria possível utilizar as mesmas acepções ou é necessário uma adequação do Poder Legislativo e Judiciário?

⁵²DURAN e BARBOSA. **Lei Carolina Dieckmann: Atualização Jurídico Normativa Brasileira.** Encontro de Iniciação Científica. São Paulo, 2015.

Além disso, ressalta-se que apesar da força motriz de criação de lei ter sido a violência de gênero sofrida pela atriz Carolina Dieckmann, a questão não aparece de forma evidente na redação da lei .

Completados dez anos da Lei nº 12.737/2012 é importante analisar quais avanços foram realizados quando se trata da violência de gênero no ambiente digital, com o propósito de facilitar o estudo, destaca-se os novos tipos penais criados sobre a matéria, sendo eles: a pornografia de vingança, a sextorsão, o estupro/assédio virtual e o crime de stalking.

4.2.1 Revenge Porn

“Minha vida ficou marcada por esse crime. Fui assassinada moralmente”

Essas foram as palavras utilizadas pela jornalista Rose Leonel em 2013 para descrever um crime do qual foi vítima 7 anos antes⁵³.

Em janeiro de 2006, a jornalista de 41 anos, localmente reconhecida pelo seu trabalho, sofreu um atentado virtual que mudaria sua vida para sempre. Após encerrar um relacionamento de 5 anos de forma conturbada e com ameaças, o ex-parceiro de Rose divulgou imagens íntimas da jornalista em uma cadeia de e-mails, encaminhando as fotos em que Rose aparecia nua para mais de 15 mil endereços eletrônicos, incluindo familiares, amigos, colegas de trabalho e até mesmo desconhecidos.

A vítima, sem saber o que fazer, realizou um boletim de ocorrência na Delegacia de Maringá/PR, achando que isto bastaria para cessar os ataques virtuais, não foi o que aconteceu. O autor dos crimes continuou por mais três anos e meio as postagens de fotos íntimas da jornalista, não apenas em e-mails, mas também em sites de conteúdo pornográfico. Os *posts* atingiram milhares de acessos em poucos dias. Rose teve também seu número pessoal, e-mail e endereço disponibilizados on-line, recebendo ameaças, ofensas e ligações de homens questionando se era garota de programa⁵⁴.

O crime também afetou os filhos, menores de idade, e familiares que tiveram que se mudar do país para fugir do *bullying* sofrido nas escolas e cidades, a vítima também perdeu o emprego. Rose Leonel moveu ao todo quatro processos na Justiça contra o autor dos crimes,

⁵³Adriana Justi. **Após fotos íntimas pararem na web, mulher diz sofrer preconceito diário.** G1 PR. Publicado em 27 ago 2013. Disponível em <[Após fotos íntimas pararem na web, mulher diz sofrer preconceito diário - notícias em Norte e Noroeste](http://www.g1.com.br/pr/noticias/norte-e-noroeste/2013/08/27/apos-fotos-intimas-pararem-na-web-mulher-diz-sofrer-preconceito-diario-noticias-em-norte-e-noroeste.html)> Acesso em 18 de fev de 2023.

⁵⁴Ibidem.

que em junho de 2010 foi condenado a mais de um ano de detenção e, em danos morais, foi condenado ao valor de 30 mil reais.

As condutas imputadas ao autor na época dos processos foram de injúria e difamação, crimes contra honra previstos nos art. 140 e art. 139 do Código Penal, respectivamente⁵⁵. Nota-se que apenas a honra da vítima foi considerada, não houve criminalização, portanto, da violação à intimidade ou da dignidade sexual de Rose, mais de uma década depois dos fatos, o caso seria tratado de forma diferente.

A prática denominada de “*Revenge Porn*” aparenta cada vez mais ser um dos desafios integrantes da regulação jurídica do mundo digital, ainda com acréscimo de uma característica persistente de uma sociedade patriarcal, a violência de gênero, resultado de uma construção histórica que encontra novos meios de se manifestar (CAVALCANTE e LELIS, 2016).

O direito à privacidade e à imagem são concebidos como direitos fundamentais pela Constituição Federal de 1988, vide artigo 5º, inciso X do diploma legal⁵⁶. Trinta anos depois de sua promulgação, desafios acerca da proteção desses direitos parecem cada vez mais complexos com o advento da internet. Com mecanismos de rápido compartilhamento e fácil acesso, a regulação da divulgação de imagens íntimas sem consentimento parece quase impossível.

Como mencionado, a lei 12.965/2014, conhecida como “*Marco Civil da Internet*”, desempenha um ponto de partida na proteção de dados e na característica regulatória do direito em ambiente virtual, prevê responsabilização ao provedor de internet que violar a intimidade de outrem, mesmo que de forma subsidiária⁵⁷.

Contudo, a previsão não parece, de fato, tratar da responsabilidade não apenas de quem insere tais imagens, vídeos e outros artifícios, mas também de quem os compartilha e corrobora na violação desses direitos. Sendo norteado pelo princípio de *ultima ratio*, o direito penal apenas tem capacidade de intervir em casos que outras medidas não parecem ser suficientes para a prevenção do ato ilícito e/ou o bem jurídico tutelado em risco tem consequências prejudiciais em níveis extremamente danosos às vítimas (BITTENCOURT, 2011).

⁵⁵Ibidem.

⁵⁶ART. 5º, X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;” (BRASIL, 1988)

⁵⁷ART. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo. (BRASIL, 2014)

Tratando-se de princípios constitucionais, da proteção da dignidade sexual enquanto bem jurídico tutelado já também pelo direito penal e, diante da dificuldade de regulamentação, o ordenamento jurídico brasileiro optou em estender seu direito de punir a essas ocasiões. Neste sentido, a lei 13.718 de 2018, altera a redação do código penal no tocante aos crimes sexuais contra vulnerável, incluindo ou modificando as práticas de importunação sexual e divulgação de cena de estupro; vídeos e imagens não consentidos de momentos íntimos, por exemplo.

No último caso, a alteração ocorreu no artigo 218-C do código supracitado. Na íntegra:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia.

A nova redação tem como consequência a tipificação de nove meios diferentes quanto à prática de divulgação de conteúdo pornográfico visual, que contenha alguma espécie de estupro, de qualquer tipo, ou seja, sem consentimento de uma ou todas as partes envolvidas. Ainda, acrescenta de modo específico a majorante de pena no caso de o agente ter relação afetuosa com a vítima e/ou ser motivado por vingança ou propósito de humilhação.

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

Quanto a interpretação da referida norma, trata-se de tipo misto alternativo, o dispositivo elenca determinadas situações que se concomitantes, serão interpretadas como um único crime. Importante ressaltar que na última hipótese prevista o que configura a prática delituosa não é o ato sexual, mas sim a falta de consentimento na divulgação do conteúdo íntimo. (SOUZA, 2020).

Destaca-se, entretanto, que a prática de divulgação não consentida de conteúdo sexual não é reservada apenas a este grupo, qualquer um pode ser sujeito passivo do delito, com ressalva aos menores de 18 anos, que são amparados pelo Estatuto da Criança e do

Adolescente (ECA) nesta situação, de acordo com o princípio da especialidade. (SOUZA, 2020)

Além disso, apesar de ser um delito que traz consigo princípios há muito debatidos, a prática apenas é possibilitada pelo meio do ambiente virtual, algo ainda considerado recente para fins de regulamentação jurídica. Para tanto, seria necessário estabelecer alguns elementos essenciais que configurariam o crime de forma apropriada.

O termo “*pornografia de vingança*” não necessariamente faz jus à prática, é preciso reconhecer que a motivação nem sempre é o caráter subjetivo de vingança. Alguns requisitos pré-estabelecidos poderiam auxiliar no reconhecimento do crime e, portanto, na aplicabilidade do tipo penal. Elementos comuns poderiam ser, por exemplo, a mídia que possibilite reconhecimento da vítima; a crença da parte lesionada que aquele seria um momento privado; a falta de consentimento da divulgação e a intenção por parte de quem o divulga. (HARTMANN, 2018).

Assim, percebe-se que há um grande avanço na tipificação de uma prática que cresce de forma exponencial, mas que ainda necessita de preenchimento de lacunas interpretativas para que sua aplicabilidade seja efetiva.

4.2.2 *Sextorsão*

“*Minha inocência foi completamente roubada de mim. Minha dignidade; todos os pedaços de respeito que eu tinha por mim mesma. Eu me sentia enojada e envergonhada.*”

A frase acima é de autoria da americana Ashley Reynolds em uma das vezes em que relatou a experiência de violência sexual sofrida aos 14 anos.⁵⁸ Em maio de 2009, a adolescente de então 14 anos recebeu uma mensagem na rede social de fotos *MySpace* de um usuário desconhecido que alegava estar em posse de imagens íntimas da jovem, dizendo que iria divulgá-las caso não realizasse seus pedidos. Ashley não deu atenção de primeira, já que nunca havia tirado um nude, mas, após um intenso assédio virtual, com diversas abordagens e ameaças, a adolescente cedeu.

Foram mais de 60 fotos de cunho sexual enviadas a pedido do usuário desconhecido, sob ameaças de exposição. A prática apenas cessou depois que os pais da adolescente descobriram ao acaso o que estava acontecendo, a denúncia foi realizada ao FBI que localizou

⁵⁸O termo é neologismo da língua portuguesa, inspirado na tradução do termo original na língua inglesa “*sextorsion*”, se refere à junção dos termos “*sex*” e “*extorsão*”.

o autor do crime em 2010, um homem de 27 anos. Outras 350 meninas estavam sendo vítimas da prática⁵⁹.

A questão dos favores sexuais através do abuso de poder não está diretamente relacionada ao ambiente virtual, em 2002 a Organização Mundial das Nações Unidas (ONU) já alertava para a prática difundida principalmente em países que enfrentavam situação de caos social. Mas, o que se tem percebido é facilitação por meio das redes sociais dessa manifestação de violência sexual, sendo difundida em escala global.

A sextorsão consiste no abuso de posição de poder, seja de qualquer natureza, para coagir a vítima a realizar atos sexuais. (CASTRO e SYDOM, 2015). No ambiente digital, a prática é acrescida pelo fator de ameaça de divulgação e exposição online, pedindo em contrapartida que a vítima realize favores sexuais ou transações financeiras⁶⁰.

A modalidade de sextorsão é facilitada pela comunicação digital por alguns comportamentos normalizados entre os usuários do ciberespaço, práticas como o envio de nudes, as fotos íntimas, e *sexting*, a troca de mensagens com conteúdo sexual, acabam criando situações em que a intimidade do indivíduo, inicialmente cedida de forma consensual, seja utilizada como meio de chantagem e ameaça de exposição pública em um ambiente no qual o controle ainda é pouco, mas o compartilhamento é rápido.

A *SaferNet*, a partir de dados colhidos por denúncias realizadas entre os anos de 2007 a 2017, identificou que mais de 60% das vítimas da prática eram mulheres, grande parte ainda menores de idade⁶¹. No ano de 2022, o Brasil liderou o *ranking* mundial de denúncias de práticas de sextorsão⁶². O problema é evidente e se torna cada vez mais comum no Brasil e, mesmo assim, ainda não há uma conduta propriamente tipificada no Código Penal para a prática.

É visível que tanto o Poder Judiciário e Legislativo encontram certa dificuldade quando se trata do tema, isto porque a sextorsão envolve tantas complexidades que cada caso deve ser analisado conforme seu objetivo. Advindo seu termo da extorsão, conduta criminalizada pelo art. 158 do Código Penal, parecia intuitivo o uso de analogia para enquadrar a nova modalidade em tal dispositivo, apenas por um novo mecanismo.

Entretanto, analisando o tipo penal, percebe-se que a tarefa não é fácil. Veja:

⁵⁹SaferNet. **Sextorsão: eu quero que as pessoas conheçam a minha história.** Disponível em <[Sextorsão: eu quero que as pessoas conheçam a minha história | SaferNet Brasil](https://www.safernet.org.br/pt/segurança-na-internet/sexting-e-sextorsão)>. Acesso em 01 mar 2023.

⁶⁰SaferNet. **O que é sextorsão?** Disponível em <[O que é sextorsão? | SaferNet Brasil](https://www.safernet.org.br/pt/segurança-na-internet/sexting-e-sextorsão)> Acesso em 01 mar 2023.

⁶¹Ibidem.

⁶²LIMA, Kaique. **Brasil lidera o ranking de países atacados por 'sextorsão'.** CanalTech. Publicado em 02 set 2022. Disponível em : <[Brasil lidera ranking de países atacados por 'sextorsão' - Canaltech](https://www.canaltech.com.br/brasil-lidera-ranking-de-paises-atacados-por-sextorsao/)>

Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Nota-se que um dos elementos que caracterizam a conduta é vantagem econômica indevida enquanto resultado do constrangimento ao indivíduo, deste modo, é possível questionar até que ponto a analogia ao crime de extorsão se enquadra perfeitamente. Como discutido, a prática em questão não necessariamente resulta em vantagem econômica, visto que muitos casos concretos demonstram que em troca da não exposição de imagens íntimas das vítimas os autores do crime requerem mais fotos de conteúdo sexual, o que atingiria de certo modo mais a honra e a dignidade sexual, bens jurídicos tutelados pelo direito penal, do que o aspecto patrimonial da vítima, o que visa defender o crime de extorsão.

A doutrina encontra-se dividida na discussão, enquanto parte defende que o termo “vantagem econômica” do tipo penal possa ser relativizado diante da situação (CAPEZ, 2012, p. 421) outros autores entendem que isso não seja possível, sem o aspecto patrimonial não haveria tipicidade para o crime de extorsão. (SYDOW, 2018.)

Neste debate, ainda acredita-se que dependendo da finalidade em que a coação é empregada, poderia ser aplicar a analogia da sextorsão com tipo penal recente de pornografia de vingança, art. 218-C do Código Penal. A linha de raciocínio se dá pela fato de algumas das moedas de trocas exigidas pelos autores do crime, podem usualmente serem motivadas por uma vingança ou sentimentos de ódio contra as vítimas, principalmente, em situações de términos de relacionamento ou manifestação da vontade de interromper o contato e envio de mensagens e/ou fotografias⁶³.

Além disso, dependendo da existência de uma relação afetiva entre a mulher e o autor da prática, pode-se aplicar a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), visto que o art.5, inciso III, configura violência doméstica em razão de gênero independente do fator de coabitacão, levando à interpretação de uma ocorrência por meio digital, sem limites a espaços físicos.

Nota-se que ambas modalidades acima descritas se caracterizam como crimes cibernéticos impróprios, ou seja, a rede digital é apenas um mecanismo meio para atingir um fim. Em casos de crime próprio, em que o autor consegue acesso às tais imagens ou quaisquer conteúdos íntimos da vítima por meio de invasão ou sem o seu consentimento inicial, deve ser

⁶³DE CASTRO, Ana Lara Camargo. SYDOW, Spencer Toth. **Exposição Pornográfica não consentida na Internet: Da pornografia de vingança ao lucro.** Coleção Cybercrime. Belo Horizonte, Editora D'Plácido, 2017.

imputada a conduta de invasão de dispositivo informático, previsto no art. 154-A do Código Penal pela Lei de Crimes Cibernéticos.

Ainda acerca do debate sobre a tipificação mais adequada à prática de sextorsão, recentemente, um nova questão passou a ser discutida, a possibilidade da extorsão sexual ser enquadrada enquanto estupro virtual, além da possibilidade de criminalização própria da conduta no Código Penal.

A sextorsão e seu debate pelo direito penal brasileiro é o exemplo evidente das dificuldades enfrentadas na criminalização de práticas ilícitas no ambiente digital, principalmente, quando se trata de um assunto ainda muito negligenciado quanto às suas formas de manifestação.

4.2.3 Estupro Virtual

“Aos agentes, a mulher disse que é professora em Goiânia e tem um filho e, por isso, preferia morrer a ser exposta nas redes sociais”

O trecho acima é uma fala de uma vítima aos agentes policiais que decretaram a prisão de seu estuprador. De acordo com dados fornecidos pela investigação, a vítima estava sendo ameaçada a ter suas fotos íntimas expostas na internet caso não enviasse filmagens pornográficas de si mesma para o autor do crime, os pedidos incluíam, por exemplo, que a vítima praticasse atos sexuais em si mesma, contra sua vontade, sob ameaças e julgamentos a comunicação era realizada através de um aplicativo de mensagens⁶⁴. O investigado teve a prisão por estupro virtual decretada em junho de 2021.

O relato acima é apenas um de alguns outros vários que ocorreram nos últimos anos, a primeira prisão por crime de estupro virtual no Brasil ocorreu em agosto de 2017, no qual a investigação apurou que um homem utilizava de perfil *fake* na rede social *Facebook* para ameaçar e coagir uma mulher a lhe mandar imagens pornográficas de si mesma, pedindo, inclusive, que a vítima introduzisse objetos em suas partes íntimas⁶⁵.

Embora em ambos os casos as investigações fossem acerca do estupro virtual, a prática ainda não é tipificada propriamente no Código Penal. Parece haver uma certa

⁶⁴GOTLIB, Jéssica. **Homem é preso por estupro virtual em Goiás; vítima encontrada aos prantos**. Correio Braziliense. Publicado em 28 jun 2021. Disponível em: <[Homem é preso por estupro virtual em Goiás; vítima encontrada aos prantos](#)> Acesso em 02 mar 2023.

⁶⁵SILVA, Daniel. **Primeira prisão por estupro virtual no Brasil é decretada no Piauí**. Portal de Notícias do TJPI. Disponível em: <[Primeira prisão por estupro virtual no Brasil é decretada no Piauí](#)> Acesso em 02 mar 2023.

dificuldade em adequar o que seria a conduta exata de um estupro virtual, para muitos, as práticas descritas acima, por exemplo, se enquadrariam como sextorsão, na opinião do professor universitário José Renato Martins:

Quanto à expressão “estupro virtual”, trata-se, na verdade, de cometimento do crime de estupro, utilizando-se a internet como meio para se alcançar o fim descrito no tipo em questão. A internet opera como meio de constrangimento (grave ameaça) para que o agente tenha contato com a vítima, possibilitando, assim, a prática de ato libidinoso dissidente entre eles. Portanto, não há crime de “estupro virtual”; não se trata aqui de tipo penal autônomo previsto no Código Penal, nem mesmo indicado na Reforma do Estatuto Repressivo (PL 236/12)⁶⁶.

A linha de raciocínio do professor, que representa parte da doutrina, se apoia em uma interpretação rígida do crime de estupro previsto no art. 213, do Código Penal, e os elementos que constituem seu aspecto objetivo. Como prevê o dispositivo:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:
Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:
Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:
Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos

Nota-se que nos casos em que há o questionamento acerca da classificação de estupro ou não, por meio virtual, existe a presença de dois dos três elementos objetivos da conduta tipificada, sendo o constrangimento, ao forçar a vítima a realizar ato contra a sua vontade que atinja diretamente sua honra e dignidade sexual, e a violência ou grave ameaça, visto que usualmente a vítima realiza a exigência com receio que sua vida íntima seja exposta no ambiente on-line, publicamente (GRECO, 2020).

Os críticos de tal definição, portanto, residem seu posicionamento com a suposta falta do elemento de “*conjunção carnal*” e “*ato libidinoso*”, conforme dispõe a lei, já que nesta

⁶⁶MARTINS, José. Não é correto se falar em estupro virtual, o crime de estupro só pode ser real. Conjur. Publicado em 18 ago 2017. Disponível em: <[ConJur - Opinião: O crime de estupro só pode ser real, nunca virtual](https://www.conjur.com.br/opiniao-crime-de-estupro-só-pode-ser-real-nunca-virtual)>. Acesso em 02 mar 2023.

percepção isto apenas seria possível pelas vias físicas, sendo impossibilitado pelo meio virtual.

A priori, uma breve análise sobre o elemento em questão. Antes mesmo de ser uma discussão acerca de uma possível modalidade do estupro por mecanismos virtuais, a expressão disposta no art.213 do Código Penal, o “*ato libidinoso*”, como requisito nuclear para configurar crime de estupro, já enfrentava debates sobre seu significado.

Capez (2010, p.26) explica que quaisquer atos que tenham como objetivo satisfazer lascívia ou desejo sexual do sujeito ativo deve ser considerado um “*ato libidinoso*”. Segue também neste entendimento Rogério Greco (2020), que identifica que partindo desta acepção jurídica do termo, seria possível admitir que não haveria necessidade de contato físico para que o ato libidinoso se concretizasse, já que existem maneiras diversas na satisfação sexual do indivíduo.

Neste aspecto, comprehende o Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Tema Repetitivo 1121:

"Presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP)".

A tese jurídica tem origem no julgamento do RHC 70976 que em 2016 determinou em um caso concreto em que uma criança de dez anos foi exposta a nudez para que um homem satisfizesse seu desejo sexual apenas em observá-la, sem o contato físico. Foi julgado que a conduta imputada deveria ser a de estupro de vulnerável (art. 217-A, do Código Penal), mesmo que não houvesse o contato ou conjunção carnal entre autor e vítima, o dolo específico estava presente no ato.

O entendimento pacificado pelo STJ, portanto, dá respaldo à concepção de estupro na modalidade digital, no sentido que não seria imprescindível a presença do contato físico entre autor e vítima, bastaria ter a presença do elemento subjetivo, o dolo específico, somado às características do tipo penal, o constragimento, a grave ameaça ou violência e a satisfação da lascívia.

No contexto, especificamente, do estupro virtual são encontradas decisões que seguem o entendimento sobre a possibilidade real da conduta. Em 2021, julgou o STJ um caso em que imputado o crime de estupro de vulnerável a um homem e mais duas participes que enviaram

mensagens contendo conteúdo pornográfico de menores de idade, o caso foi visto como estupro virtual devido ao terror psicológico empregado pelo autor nas outras pessoas envolvidas para que contrangessem menores de idade, utilizando imagens de cunho sexual, com o objetivo de satisfazer a lascívia do criminoso. Foi julgado:

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. QUALQUER ATO DE LIBIDINAGEM. CONTATO FÍSICO DIRETO. PRESCINDIBILIDADE. CONTEMPLAÇÃO LASCIVA POR MEIO VIRTUAL. SUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. É pacífica a compreensão, portanto, de que o estupro de vulnerável se consuma com a prática de qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual da vítima, conforme já consolidado por esta Corte Nacional. 2. **Doutrina e jurisprudência sustentam a prescindibilidade do contato físico direto do réu com a vítima, a fim de priorizar o nexo causal entre o ato praticado pelo acusado, destinado à satisfação da sua lascívia, e o efetivo dano à dignidade sexual sofrido pela ofendida.** 3. No caso, ficou devidamente comprovado que o paciente agiu mediante nítido poder de controle psicológico sobre as outras duas agentes, dado o vínculo afetivo entre elas estabelecido. Assim, as incitou à prática dos atos de estupro contra as infantes (uma de 3 meses de idade e outra de 2 anos e 11 meses de idade), com o envio das respectivas imagens via aplicativo virtual, as quais permitiram a referida contemplação lasciva e a consequente adequação da conduta ao tipo do art. 217-A do Código Penal. 4. Ordem denegada.

(HC n. 478.310/PA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/2/2021, DJe de 18/2/2021.)

Entretanto, engana-se aquele que acredita que um entendimento pacífico acerca do tema está próximo. A mesma Corte supracitada decidiu de forma contrária recentemente. No caso visto como a primeira condenação no Brasil por estupro virtual, foi assim definido também com envolvimento de menores de idade, pois a situação factual tinha como base um homem de 27 anos, residente do Rio Grande do Sul, que se comunicava através de *fakes* em sites de jogos on-line com uma criança de 10 anos, estabelecendo sua confiança através de *chats*, induziu o menor a enviar conteúdo pornográfico.

Após denúncia dos pais e investigação, o caso foi a julgamento com a Promotoria do Estado Rio Grande do Sul requerendo condenação do réu por estupro de vulnerável (art.

217-A, do Código Penal), admitindo o meio virtual. O autor foi condenado inicialmente a 12 anos e nove meses de reclusão.⁶⁷

A defesa recorreu e em 2023, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática, reformou a condenação do Tribunal Originário, declarando que diante das circunstâncias o caso não deveria ser considerado um estupro, visto a falta de ato libidinoso ou conlução carnal, foi imputado então ao réu o crime de assédio, que possui pena mais branda.⁶⁸

A discussão na doutrina moderna e também na jurisprudência tem se visto em um forte dilema quando se trata então da admissão do tipo penal de estupro na modalidade virtual, visto que seus elementos objetivos impõe limites físicos ao tipo penal e sua interpretação.

A definição exata e um consenso ainda parecem estar em um futuro distante que exigirá muita discussão e terá que acompanhar as novas manifestações do que se entende por estupro virtual, na medida em que o ciberespaço ganha novos contornos e mecanismos.

Destaca-se que, atualmente, o debate também se encontra no Poder Legislativo, apresentado à Câmara de Deputados no ano de 2020, o Projeto de Lei 3628/2020 de autoria do Deputado Federal Lucas Redecker (PSDB/RS), propõe incluir no crime de estupro de vulnerável, art. 217-A do Código Penal, a modalidade virtual, com redação:

Art. 217-B. Assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, menor de 14 (catorze) anos a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita: Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato.

O projeto ainda encontra-se na avaliação pela Comissão de Constituição, Cidadania e Justiça (CCJ), a votação tem potencial para colocar em evidência debate mais que necessário e acelerar um entendimento majoritariamente em consenso.

⁶⁷GRANCHI, Giulia. **Como promotor do RS conseguiu primeira condenação por estupro virtual no Brasil.** BBC News Brasil. Publicado em 04 abr 2023. Disponível em <[Como promotor do RS conseguiu primeira condenação por estupro virtual no Brasil](#)> Acesso em 29 abr 2023.

⁶⁸IRION, Adriana. **STJ reverte decisão inédita que condenou estudante de Medicina por estupro virtual.** Publicado em 21 abr 2023. Disponível em: <[STJ reverte decisão inédita que condenou estudante de Medicina por estupro virtual | GZH](#)> Acesso em 29 abr 2023.

4.2.4 Crime de Stalking

“Eu lembro que eu fiquei com muito medo, porque ele começou a seguir nas redes sociais os meus filhos, a minha mãe. E eu falei: meu Deus, o que está acontecendo?”

Extraída de um relato de uma vítima da prática de Stalking, a frase indica que um simples comportamento comum de usuário das redes sociais, como seguir alguém próximo, pode ser um ato amedrontador quando aplicado a um contexto de perseguição. Alyne Maciel, na época com 30 anos de idade, descreve que sua experiência enquanto vítima de um Stalking iniciou com interações profissionais com um cliente no estabelecimento em que trabalhava e que, coincidentemente, tinha adicionado nas redes sociais. A cordialidade dirigida ao cliente, uma mera obrigação profissional, foi deturpada por ele que começou a persegui-la de forma online, incluindo mensagens ameaçadoras e estendendo a prática a seus filhos e familiares.⁶⁹

A vítima realizou um boletim de ocorrência em 2021, no ano em que a prática foi criminalizada. Neste mesmo período, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública registrou mais de 27 mil denúncias realizadas por mulheres que relatam terem sido alvos do crime de stalking⁷⁰.

O stalking⁷¹, tem como origem o termo em inglês o verbo “*to stalk*”, que de acordo com o dicionário da Língua Inglesa dentre seus significados tem a tradução livre a palavra “*perseguir*”. Inicialmente, a expressão era utilizada para se referir às práticas de caça, por exemplo, na qual a figura de stalker era ocupada pelo predador à espreita de sua presa, a partir da perseguição e estudo de seus movimentos. Sociologicamente, o termo passou a ser aplicado também nas relações humanas que tinham uma dinâmica similar. (FERREIRA, 2016)

Tjaden e Thoennes (1998, p.1) definem que a prática no contexto social moderno pode ser interpretada enquanto um conjunto de atos comportamentais, de forma repetitiva e obsessiva, contra um alvo que expressa manifestação de desconforto ou medo, através de

⁶⁹Profissão Reporter. **Mais de 27 mil mulheres denunciaram ser vítimas de stalking só em 2021, ano em que a prática passou a ser considerada crime.** Publicado em 27 jul 2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/profissao-reporter/noticia/2022/07/27/mais-de-27-mil-mulheres-denunciaram-ser-vitimas-de-stalking-so-em-2021-ano-em-que-pratica-passou-a-ser-considerada-crime.ghtml>> Acesso em 03 mar 2023.

⁷⁰Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** 2022. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>> Acesso em 03 mar 2023.

⁷¹Por motivos de popularização do termo globalmente, manteve-se neste trabalho o uso da palavra na origem inglesa, mas, pode-se usar a tradução livre de “perseguição” para o mesmo objetivo.

comunicações, físicas ou não, que podem prejudicar ou colocar em sensação de perigo o alvo em questão. Em suma, o *stalking* pode ser configurado como qualquer comportamento direcionado a um indivíduo específico ultrapassando os limites de sua privacidade, que ocorra em repetições tamanhas que possam causar dano ou insegurança.

A prática, do ponto de vista sociológico, já enfrentava dificuldades quanto à sua definição exata, isto porque tanto a obsessão quanto a sensação de perseguição são em grande parte também psicológicas, essa acepção de difícil compreensão também afetou a discussão legislativa e jurídica quando se trata da tipificação da conduta. (DAMASCENO, 2022). Imagina-se, portanto, que assim como qualquer outro tema que tenha um extenso debate, ao acrescentar o ambiente virtual e seus mecanismos, há uma nova preocupação a ser considerada quanto a identificação de tais comportamentos.

Um estudo publicado em 2007 acerca da prática de stalking nos Estados Unidos da América indicou, a partir da análise de denúncias, que por volta de 47% delas eram sobre comportamentos ocorridos e perpetrados no ambiente virtual⁷². A manifestação do *stalking* nas redes virtuais tem sido encarada como uma nova modalidade da prática, com contornos diferentes e, talvez, um pouco mais desafiadores.

O *cyberstalking* potencializa ainda mais os debates acerca dos elementos constitutivos da prática de perseguição. Se uma das características da prática condiz exatamente com a invasão de privacidade da vítima somado ao comportamento obsessivo, as redes sociais nada mais seriam que ferramentas perfeitas para os autores do stalking. Com informações pessoais, como dados, localização e pessoas que participam da vida íntima do usuário, é percebido um aumento e facilitação da prática. (CARVALHO, 2011).

Além disso, o comportamento repetitivo pode se manifestar de maneira que dão margem à relativização, se no mundo físico alguém ficar parado em frente a casa de outrem pode ser considerado um comportamento abusivo, como isso pode ser medido com as práticas virtuais, como likes, comentários e visitas ao perfil do indivíduo-alvo diversas vezes ao dia? Visto que muitas vezes as práticas são realizadas a partir de *fakes* e perfis anônimos.

Quanto à legislação, é fato que o *stalking* não é um novo comportamento, entretanto, a sua criminalização tem um histórico razoavelmente recente. A primeira abordagem da questão aconteceu nos Estados Unidos, tendo como principal ponto o *Modelo Stalking Code for States*, instituído em 1992, três anos depois de um massacre que resultou na morte de 6 mulheres que já estavam sendo alvo da prática de perseguição. O documento tem como objetivo a tipificação da conduta, estabelecendo que *stalking* é uma conduta que segue um

⁷²Dr L. P. Sheridan & T. Grant (2007) *Is cyberstalking different?*, Psychology, Crime & Law, 13:6, 627-640

padrão repetitivo ao longo de expressiva quantidade de tempo, a definição é exemplificada com práticas como manter contato indesejado com o alvo, físico ou não, de forma ameaçadora. (FERREIRA, 2016.)

No Brasil, o histórico de criminalização do stalking tem origem na Lei das Contravenções Penais (Lei nº 3.688/1941), na qual dispôs em art. 62, que apesar de não tratar propriamente sobre o crime de perseguição, foi por muito tempo aplicado em casos concretos (DAMASCENO, 2022.). Determinava o dispositivo:

Art. 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável: (Revogado pela Lei nº 14.132, de 2021)

Pena – prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis. (Revogado pela Lei nº 14.132, de 2021)

Como é possível perceber, enquanto contravenção penal a conduta possui uma pena bem menor do aquelas elencadas no rol do Código Penal, até então era considerada, portanto, uma prática de menor potencial ofensivo. Observa-se também que em nenhum momento o dispositivo tem como termo nuclear a perseguição, a analogia da prática se dá pela perturbação de tranquilidade do indivíduo, mas sem mais especificações.

Com a Lei nº 14.132/2021, o artigo foi revogado, instituindo então um tipo penal para o crime de stalking no próprio Código Penal. O artigo 147-A criminaliza oficialmente a conduta de perseguição e elenca dentre as majorantes da pena a situação em que a conduta for praticada contra mulher, em razão de sua condição de gênero. Na íntegra:

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

I – contra criança, adolescente ou idoso;

II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código;

III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com emprego de arma.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

§ 3º Somente se procede mediante representação

Ainda que a prática esteja criminalizada de forma recente, é perceptível que algumas das problemáticas já antigas em relação ao tipo penal não foram exatamente sanadas pela lei anti-stalking. Pereira Pacheco (2022), a partir de uma análise crítica da legislação, explica que o termo de perseguição foi apenas uma troca de terminologia que antes era utilizada como “*perseguição obsessiva*”, presente no projeto de lei 1.369/19 que deu origem à Lei nº 14.132/2021. O autor justifica que a mudança ocorre pelo elemento de obsessão ser um elemento puramente psicológico, de difícil tradução jurídica.

Entretanto, a facilitação não foi tão efetiva na aplicabilidade do dispositivo, isto porque a natureza da prática de *stalking* é definida como heterogênea, então apesar do legislador evitar o uso do termo psicológico para não restringir a aplicação da norma, ainda assim a conduta é difícil de ser definida para além de alguns elementos básicos, como a repetição e o incômodo da vítima, que por sua vez também são critério demasiados subjetivos (ROSA, 2021).

No cyberstalking, a modalidade virtual, esses fatores podem ser ainda mais impeditivos da interpretação. Apesar de corretamente ter indicado que a conduta tipificada pode ser configurada através de qualquer meio, inclusive o digital. Castro e Sydow (2021) explicam que assim como qualquer processo penal, a valor probatório para uma condenação deve ser robusto, tratando-se de um crime já de identificação complexas, as provas adquiridas no meio digital são ainda mais complicadas, visto que o comportamento no ciberespaço muitas vezes conta a anonimização e ferramentas variadas que não deixam rastros o que dificulta até na identificação do autor.

4.3 Dificuldades técnicas e jurídicas

Como se viu, apesar de importantes medidas terem sido realizadas na última década, certamente avanços, ainda assim há uma gama de dificuldades que o processo legislativo e judiciário enfrentam ao abordar esses temas, desde a compreensão do fenômeno no ciberespaço e sua criminalização, até a aplicação efetiva dessas normas. Esses obstáculos parecem ter duas naturezas que se interseccionam, a dificuldade técnica e a dificuldade jurídica.

O próprio desenho do ciberespaço garante que isto ocorra, como já tratado em momento anterior neste trabalho, há toda uma nova cultura que surge dessas interações

massificadas. No aspecto técnico do assunto, algumas características tecnológicas podem ser inimigas regulatórias, quando não compreendidas e utilizadas para outro propósito.

Destaca-se, por exemplo, um dos mecanismos norteadores da Internet, o princípio *end-to-end*, originado da língua inglesa, o termo pode ser traduzido para melhor entendimento como “*de ponta a ponta*”. *End-to-end* é um recurso utilizado para facilitar a comunicação entre usuários, de forma que os dados transmitidos de uma ponta a outra possam ser direcionados de forma simplificada e neutra, ou seja, sem a interferência de um terceiro agente (LEONARDI, 2012). Em tese, seria como um remetente mandar uma carta a um destinatário sem que houvesse a violação de sigilo.

Entretanto, o ciberespaço não é um simples troca de mensagens inofensivas, é visto com cada vez mais frequência que o uso quase ilimitado de ferramentas como imagens, áudio e a criação de comunidades virtuais de enormes proporções podem ser utilizados para fins diversos e até mesmo ilegais e, neste caso, o princípio *end-to-end* é um fator perigoso. Lottenberg e Vainzof explicam:

Porém, se, por um lado, são evidentes os benefícios da liberdade e da ausência de controles, na forma em que a Rede foi estabelecida, por outro, como foi projetada sem conseguir discernir as variadas aplicações e conteúdo nela existentes, em termos regulatórios, o *end-to-end* facilita a atuação de agentes anônimos, não autenticados, de forma a dificultar a sua identificação, bem como a criação e a disseminação de conteúdos ilícitos e maliciosos em escala mundial, sem qualquer controle prévio⁷³.

Esses aspectos da Internet proporcionam uma dificuldade imensa quando se trata da aplicação do direito penal no contexto digital e na compreensão e abordagem dos delitos que ocorrem em tal ambiente. O fator citado da anonimização é um exemplo evidente de empecilho, juntamente com a dificuldade de obtenção de provas para a configuração da conduta ilícita.

Para além da existência de um conduta típica, antijurídica, culpável e punível, é preciso para que o Direito Penal incida sobre a situação que alguns elementos de comprovação estejam presentes, como os indícios de autoria e materialidade que são indispensáveis para a proposição da ação penal, vide art. 414, do Código de Processo Penal.

⁷³Gomes, Fabrício Vasconcelos; Salvador, João Pedro Favaretto. **Discurso de Ódio; Desafios Jurídicos (Obras Coletivas)** (p. 285). Almedina Brasil. Edição do Kindle.

A quantidade de dados que são transmitidos a todo momento, a facilidade com que alguns são apagados, demonstram a fragilidade na robustez probatória que esses casos enfrentam. A autoria é certamente um dos grandes problemas, veja, se um perfil qualquer posta fotos íntimas sem consentimento de alguma mulher, mesmo que isso possa ser imputada a conduta de *revenge porn* (art.147-A, do CP), ainda assim precisaria, conforme a lei, ter indícios plausíveis de autoria.

Até pode ser que o tal usuário responsável pelo post tenha dados pessoais, mas nem sempre elas são verdadeiras, podendo um perfil ser *fake*, por exemplo. E, mesmo que cada movimento no ciberespaço deixe seus rastros digitais, ainda sim há maneiras acessíveis de deturpá-las.

Na maioria das vezes, em investigações de cibercrimes utiliza-se de dados de IP, o protocolo da internet, para tentar a identificação do autor, visto que cada máquina possui unicamente um número de IP, entretanto, pensando nas pouquíssimas fronteiras que a Internet tem, não é raro que muitos desses localizadores sejam originados em locais diferentes do que aqueles que realmente indicariam uma possível autoria, nem mesmo com o uso de tecnologia a identificação seria possível caso os dados não fossem compatíveis com a realidade.⁷⁴

Como seria possível sequer a proposição de um processo para a efetividade da lei, proteção e reparação às vítimas, se nem mesmo parece ser viável a constituição de elementos essenciais do direito penal pelas dificuldades impostas pelas tecnologias? Explica também Pinheiro (2022, p. 8) que na realidade atual, majoritariamente constituída pela IoT (Internet das Coisas), a diversidade de questões técnicas influencia diretamente na capacidade legislativa e judiciária da compreensão de fenômenos digitais.

Há uma dicotomia perigosa, se criadas leis amplas demais, a interpretação acaba por ser deveras abrangente e conduz ao erro de aplicabilidade, enquanto se isolados cada comportamento específico, a norma pode não ser efetiva por sua rigidez. Diz o autor:

Essa diversidade cria dificuldades adicionais para uma regulação efetiva da IoT, com riscos, de um lado, para o excesso regulatório, com normas pormenorizadas e vedações amplas e descabidas, e, de outro, para a simples ineficácia de uma norma geral, incapaz de apreender as especificidades de cada sistema de IoT e, portanto, fornecer uma resposta efetiva aos problemas trazidos pela tecnologia.

⁷⁴DORIGON, Alessandro ; SOARES, Renan Vinicius Oliveira. **Crimes cibernéticos: dificuldades investigativas na obtenção de indícios da autoria e prova da materialidade**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5342, 15 fev. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63549>. Acesso em: 03 mar 2023.

Por óbvio, essas dificuldades são potencializadas diante de temas que possuem um histórico de complexa abordagem jurídica, tal como a violência de gênero e suas manifestações em uma sociedade machista.

Cabe neste momento também realizar uma breve análise em relação aos direitos fundamentais que usualmente são colocados em perigo quando se trata da violência de gênero no ambiente digital, além do princípio de igualdade que é afetado apenas pela existência da violência de gênero por si mesma, outras garantias constitucionais são constantemente violadas, como a honra e privacidade.

Instituídos pelo art. 5, inciso X, da Constituição Federal de 1988, o direito à intimidade e honra são direitos concernentes à personalidade do indivíduo, não podendo ser renunciados, alienados ou prescritos. (PEREIRA, 2002). José Afonso da Silva (2006) entende que o bem jurídico tutelado pela honra visa proteger a reputação e o aspecto da dignidade pessoal do cidadão. Neste aspecto, o direito penal brasileiro compreende tal direito fundamental a partir dos crimes de difamação, calúnia e injúria, todos elencados no Código Penal.

No tocante ao direito à intimidade, há uma certa dificuldade em sua definição exata, entretanto, pode-se entender usualmente como o direito do indivíduo em manter aspectos de sua vida privada reservados a si mesmo, sem que dados sensíveis tornem-se públicos. (BARROSO, 2004).

Ainda, como analisados nos crimes já existentes quanto à violência de gênero no ambiente digital, um dos bem jurídicos tutelados pelo direito penal que mais parece ser alvo dessa conduta é a dignidade sexual, já posteriormente mencionada. O conceito foi inicialmente introduzido pela Lei nº 12.015/2009 que realizou alteração significativa da perspectiva de como o direito penal brasileiro aborda a questão de gênero, a mudança foi realizada em conformidade com a concepção moderna que vinha sendo apresentada no direito internacional, na qual deveriam abandonar a visão sexista e passar a garantir a saúde sexual e reprodutiva, além da segurança sexual das mulheres.⁷⁵

É vista uma tendência conflituosa na proteção desses direitos mencionados, que mesmo que já sejam tutelados pelo direito penal, tem um acréscimo de dificuldade no contexto virtual, principalmente quando se deparam com outros princípios.

O que o direito enfrenta atualmente neste aspecto, portanto, seja talvez o desafio de compreender as novas modalidades violentas pela qual o sexismo se apresenta, com novas

⁷⁵Torres JHR. **Dignidade sexual e proteção no sistema penal**. Rev. Brasil. Cresc. e Desenv.Hum. 2011; 21(2): 7-10

ferramentas e culturas, ao mesmo tempo em ainda precisa entender como aplicar as leis já existentes a este novo espaço, que para muitos, parece intocável.

5. ATIVISMO NAS REDES: O FEMINISMO TAMBÉM SE REINVENTA

Embora este trabalho tenha como objeto principal a análise da violência de gênero no ambiente digital, seria certamente injusto e disforme da atualidade não mencionar como os movimentos feministas têm se comportado e adaptado a esta realidade. É certo, por análise histórica, que movimentos sociais foram de grande impacto no combate a violência de gênero na sociedade patriarcal, incluindo levantes que foram força motriz para mudanças no Ordenamento Jurídico brasileiro.

Castells (2013, p. 10) entende que essa dinâmica funciona de modo que há um poder constitutivo na sociedade, que mantém uma relação de submissão com os demais que não o integram através do uso de coerção e mecanismos ideológicos, o que automaticamente gera o contrapoder, a luta dos excluídos. Para o autor, a maior forma de organização desses grupos identitários é a comunicação.

Compreende-se que, em tese, nos lugares em que esse grupos que ocupam posição de poder e dominação se manifestem, terá a presença desses movimentos de resistência. Neste aspecto, com o crescimento da influência do ciberespaço nas relações de poder e nos meios de comunicação, parece natural que esses movimentos também tentem ocupar o espaço virtual, como uma contraposição. Castells (2013) explica a dinâmica:

Os movimentos sociais em rede de nossa época são amplamente fundamentados na internet [...] **Mas o papel da internet ultrapassa a instrumentalidade: ela cria as condições para uma forma de prática comum que permite a um movimento sem liderança sobreviver, deliberar, coordenar e expandir-se.** Ela protege o movimento da repressão de seus espaços físicos liberados, mantendo a comunicação entre as pessoas do movimento e com a sociedade em geral na longa marcha da mudança social exigida para superar a dominação institucionalizada.

Então, apesar das ferramentas digitais serem, de fato, um meio de perpetuação da violência de gênero como foi analisada, são muitos desses mecanismos que também são utilizados como forma de resistência. A criação de comunidades, o rápido compartilhamento, o amplo alcance das postagens, são alguns fatores que possibilitam que informação e discursos do feminismos atinjam inúmeras mulheres ao redor do globo, as conectado em um só objetivo.

O ciberfeminismo, portanto, faz uma tomada de narrativa nas redes sociais. Castells (2013) determina o movimento como cultura da autonomia, no qual o sujeito passivo, na

posição de oprimido, consegue finalmente assumir a narrativa e contá-la de sua perspectiva, para o sociólogo, a internet pode ser um meio ideal para que essa comunicação organizacional ocorra de forma abrangente, visto que a comunicação é o meio e também o fim.

É através de blogs e posts viralizados que os movimentos feministas, cada qual com sua diversidade, atinge cada vez mais mulheres e ativistas globalmente. Um dos maiores fenômenos deste tipo é o movimento argentino “*Ni Una Menos*” que foi o precursor responsável pela movimentação nacional de mulheres latino-americanas que resultou na descriminalização do aborto na Argentina.

Iniciado em meados de 2015, após casos emblemáticos de feminicídio cometidos contra meninas argentinas, foi criado uma mobilização de mulheres no combate a violência de gênero, principalmente, na exigência de implementação de políticas públicas. O movimento deu início especificamente a partir de um tweet realizado pela jornalista argentina Marcela Ojeda no qual declarou ‘*Basta. Mujeres, periodistas, artistas, nos tenemos que unir. Nos están matando. ¿No vamos a hacer nada?*’⁷⁶ expressando sua indignação após uma menina de 14 anos ter sido assassinada pelo seu namorado por estar grávida.

Após a postagem, outras mulheres entraram em contato através de mensagens privadas pela rede social e se uniram em prol de um movimento feminista, criando a hashtag *#niunamenos*, que deu origem ao nome da organização, como modo de reunir outras ativistas e postagens acerca do assunto.

Em menos de um mês mais de 640 mil postagens foram realizadas com a marcação da hashtag, incluindo pessoas públicas e influentes na política local, dando a oportunidade única de ser criada ao reunir milhares de mulheres a nível nacional, o movimento que se iniciou nas redes foi às ruas. Dentre reivindicações diversas, desde saúde a educação de mulheres, a maior conquista do movimento foi de fato a descriminalização do aborto.

Sob o lema “*Educação sexual para decidir. Anticoncepcional para não abortar. Aborto legal para não morrer*” as feministas integrantes do movimento Ni Una Menos mobilizaram a Argentina para pautar um problema de saúde pública há décadas, o alto índice de mulheres mortas em procedimentos clandestinos de aborto. Culminado em 2018, as ativistas se organizaram através de palestras, grupos em redes sociais e manifestações em espaços públicos para trazer visibilidade à causa. (DÍAZ;LÓPEZ, 2016)

O projeto de lei que previa o aborto em até 14 semanas de gestação foi votado em 2018, sendo aprovado pela Câmara, mas vetado pelo Senado. Com auxílio do Presidente e

⁷⁶*Basta. Mulheres, jornalistas, artistas, temos que nos unir. Estão nos matando. Não vamos fazer nada?* (tradução nossa.)

mais manifestações, o projeto voltou à votação com algumas alterações. Em meio a pandemia da COVID-19, decretada no início de 2020, impedida a mobilização presencial devido às restrições sanitárias, grande parte da pressão foi realizada por meio das mídias virtuais. No final de 2020 foi aprovada a lei que despenalizou e legalizou o procedimento de aborto na Argentina.⁷⁷

No Brasil, é facilmente identificável movimentos como esse, inclusive iniciado da mesma maneira, como por exemplo as marchas e manifestações públicas ocorridas durante as eleições presidenciais de 2018, sob o nome “*Ele Não*”. As manifestantes feministas se mobilizaram a partir das redes sociais com o uso da hashtag #EleNão em uma forte mobilização contra a eleição do então candidato Jair Bolsonaro, após falas de cunho machista do político.

Fenômenos como esse não são raros nos dias atuais, mesmo que a mobilização no nível acima comentado não seja usual, ainda assim é partir das redes sociais que hoje jovem meninas, em sua maioria, acabam por experienciar o primeiro contato com ideologias feministas, visto que muitas vezes o convívio familiar e social rejeita tais ideias ou não possui as ferramentas adequadas.

Em seu livro que reúne relatos diversos sobre o impacto das tecnologias nos grupos marginalizados, David Nemer (2021, p. 443) destaca um relato de um moradora de uma comunidade periférica na cidade de Vitória, no Espírito Santo, no qual explica como a internet a auxiliou na percepção de que vivia em uma sociedade sexista. Diz o trecho:

Eu sempre me interessei pelo feminismo e pelo empoderamento das mulheres. Eu procurei por feminismo no Facebook e encontrei um grupo maravilhoso. Eu comecei a ter contato com conteúdo feminista... a escutar, ler, sabe, opiniões sobre as quais nunca havia pensado. Conheci algumas mulheres maravilhosas por lá. Encontrei meu pessoal, minha identidade. Você não consegue encontrar isso aqui [Território do Bem]. O feminismo foi demonizado, eles acham uma loucura as mulheres não depilarem suas axilas.

Assim, uma análise acertada da mulher enquanto sujeito na internet deve incluir essa outra perspectiva, ao mesmo tempo que mulheres são violentadas por agentes através de tais mecanismos tecnológicos, também é por meio delas que os atos de resistência são feitos.

⁷⁷NEVES, ZAIDAN. **Ni Una Menos: como movimento conseguiu a legalização do aborto na Argentina.** Marie Claire. Publicado em 30 mar 2021. Disponível em <<https://revistamarieclaire.globo.com/Mulheres-do-Mundo/noticia/2021/03/ni-una-menos-como-movimento-conseguiu-legalizacao-do-aborto-na-argentina.html/>>. Acesso em 03 abr 2023.

CONCLUSÕES

A partir do percurso trilhado neste trabalho, percebe-se a evidente necessidade de melhor compreensão sobre a violência de gênero no ambiente digital e, principalmente, como o direito penal brasileiro realiza a abordagem acerca da matéria. Como exposto, a violência de gênero não é exatamente um tema recente no Ordenamento Jurídico brasileiro, sendo tratado há décadas, em especial, pressionado pelas movimentações de organizações feministas.

Mas, conforme analisado, a história demonstra, tanto de seu ponto de vista sociológico como jurídico, que mudanças no aspecto de gênero acerca de seu próprio conceito até a forma em que a violência nele baseada acontecem diante das transformações sociais. Isto se dá pois a violência de gênero é um dos mecanismos de manutenção do sistema patriarcal, que a cada derrota procura novos mais de se manter no poder.

Neste aspecto, é evidente que quando uma estrutura de grande complexidade como o ambiente digital e suas ferramentas que possibilitam o alcance em massa de ideologias, o poder já instituído irá se utilizar deste recurso como forma de propagação de suas ideias. Como foi percebido, através dos escritos de Pierre Lévy (1999), há uma criação de uma cibercultura, na qual as relações do mundo físico podem ser potencializadas no espaço virtual, inclusive as desigualdades já existentes.

Quanto a violência de gênero, é visto que certos elementos característicos do ciberespaço propiciam a discriminação contra mulheres em larga escala, somado a falta de regularização do meio digital, as usuárias se veem desamparadas e suscetíveis a atos criminosos com maior facilidade. Não somente há a incidência das formas da violência de gênero como já se é conhecido, mas a ocorrência dessas condutas através do meio virtual certamente acrescenta novos contornos e implicações no combate a esse comportamentos misóginos.

É a partir desse novo desafio de um problema antigo que o direito penal tem imposto medidas e caminhando para um movimento de criminalização dessas condutas em que mulheres são as principais vítimas, seja a partir da modificação na compreensão de crimes já tipificados, como o estupro, ou na instituição de novas condutas, como o *ciberstalking*.

Entretanto, a análise das medidas implementadas demonstra uma certa fragilidade e falta de compreensão dos elementos técnicos da internet e seus contornos, o que implica em dificuldade tanto na criação como na aplicação dessas normas. Conceitos ainda difusos somados ao rápido desenvolvimento de tecnologias e alterações comportamentais no espaço digital, são apenas alguns dos fatores que se tornam empecilhos na criminalização efetiva das

condutas que se configuram como violência de gênero.

É de se reconhecer o grande desafio que a esfera jurídica enfrenta como um todo quanto a regulamentação do ambiente digital, as dificuldades não são exclusivas da temática aqui tratada. É importante que se reconheça o impacto ao caminhar para a criminalização dessas práticas, sendo o poder punitivo do Estado um ponto delicado a ser aplicado, principalmente, pelos riscos às liberdades individuais, é preciso que ao criminalizar condutas sejam considerados todos os seus aspectos e que o legislador realize o processo normativo da maneira mais condizente possível com a realidade, assim como cabe ao Judiciário auxiliar na interpretação e aplicação de tais dispositivos, garantindo segurança jurídica a eles.

Por outro lado, diante do impacto em massa que a internet tem de forma globalizada e seu caráter potencializador em colocar mulheres em posição de vulnerabilidade sem um auxílio próprio, é imprescindível que haja uma atuação incisiva do Ordenamento Jurídico brasileiro sobre a questão.

As reflexões aqui tratadas, portanto, ajudam a concluir que há, de fato, um problema emergente que agrava a questão da violência de gênero, um desafio já antigo para o direito penal, e que como evidenciado não se pode dizer que tem sido negligenciado ou necessariamente ignorado. Entretanto, é vista uma certa dificuldade na legislação do tema e na compreensão exata do impacto causado na vida de mulheres de mulheres que são vítimas dessas práticas. É preciso que da mesma forma em que a violência de gênero se reinventa com novas ferramentas que também o faça o direito penal.

A partir dessas considerações, as conclusões concernentes ao tema abordado, residem, principalmente, na crescente e constante necessidade de adequação do direito penal frente aos desafios criados pelas mudanças sociais que, neste caso em específico, não apenas cria como também oferece novos mecanismos de propagação de uma desigualdade já existente, a violência de gênero. Temas já debatidos na esfera penal, precisam de forma diligente e responsável, serem alvos de debates dentro das preocupações sociais no contexto de inovações tecnológicas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA et al. **Crimes Cibernéticos**. Cadernos da Graduação. Ciências Humanas e Sociais Unit, v. 2, n.3, p. 215-236. Aracaju, 2015.

BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. Brasília, 5 de outubro de 1988.

_____. **LEI N° 12.015, DE 7 DE AGOSTO DE 2009**. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores.

_____. **Lei nº 12.737, de 30 de Novembro de 2012**. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências.

_____. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União, 24 abr. 2014.

_____. **Lei no 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e revoga dispositivo do Decreto-Lei no 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Diário Oficial da União, 25 de set. 2018.

_____. **Lei no 14.132, de 31 de março de 2021**. Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição; e revoga o art. 65 do Decreto-Lei no 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Diário Oficial da União, 01 abr. 2021.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 4ª ed. trad. Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade.** Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro. Editora Civilização Brasileira, 2003

CAVALCANTE, Vivianne Albuquerque Pereira; LELIS, Acácia Gardênia Santos. **Violência de gênero Contemporâneo: Uma nova modalidade através da pornografia de vingança.** Interfaces Científicas - Direito, Aracaju. V.4. p. 59 – 68. Jun, 2016.

CITRON, D. K. (2014). **Hate Crimes in Cyberspace.** Harvard University Press.

GIBSON, William. **Neuromancer.** São Paulo: Aleph, 2003. *apud* MONTEIRO, Silvia. **O Ciberespaço: o termo, a definição e o conceito.** DataGramZero - Revista de Ciência da Informação - v.8 n.3 Jun/07. Disponível em: <https://www.brapci.inf.br/_repositorio/2010/01/pdf_31a590c998_0007547.pdf>

GOMES, Fabrício Vasconcelos; Salvador, João Pedro Favaretto. **Discurso de Ódio; Desafios Jurídicos (Obras Coletivas).** Almedina Brasil. Edição do Kindle.

GOMES, Mariângela Gama De Magalhães. **Duas décadas de relevantes mudanças na proteção dada à mulher pelo direito penal brasileiro.** REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO (USP), v. 115, p. 141-163, 2020.

HARTMANN, Ivar A. **Regulação da internet e novos desafios da proteção de direitos constitucionais: o caso do revenge porn.** Revista de Informação Legislativa: RIL, v. 55, n. 219, páginas. 13-26, julho/ setembro. 2018. Disponível em: <[Regulação da Internet e novos desafios da proteção de direitos constitucionais: o caso do revenge porn — Revista de Informação Legislativa](https://www.scielo.br/j/ril/article/10.1590/0103-8503201855219)>

HOLT, T. J., & BOSSLER, A. M. (2015). **Cybercrime in progress: Theory and prevention of technology-enabled offenses.** Routledge.

JESUS, Damásio E. **Manual de crimes informáticos.** 1ª Edição. Saraiva Jur. São Paulo, 2016.

LANA, Alice de Perdigão. **Mulheres Expostas: revenge porn, gênero e o Marco Civil da Internet.** Curitiba; GEDAI/UFPR, 2019. Disponível em: [REVENGE PORN, gênero E O MARCO CIVIL DA INTERNET - GEDAI](#)

MACHADO, Nealla Valentim; PEREIRA, Silvio da Costa. **Sexting, mídia e as novas representações da sexualidade.** In: CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO, 36., 2013, Manaus. Papers. Manaus: Intercom, 2013. p. 1 – 12 Disponível em: <[Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação -Sexting, mídia e as novas representações da sexualidade1 Nealla Valentim Machado](#)>

OAKLEY, A. **Sexo e gênero.** Revista Feminismos, [S. l.], v. 4, n. 1, 2017. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/feminismos/article/view/30206>> .

ROSSINI, Augusto. Informática, Telemática e Direito Penal. 1^a ed. safE. São Paulo, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SOUZA, Luciano. A. **Direito penal Parte especial: arts. 155 a 234-B do CP.** Volume 3. 1. edição. Thomson Reuters Brasil, Revista dos Tribunais. São Paulo, 2020.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil – e outros ensaios.** Editora Alameda. São Paulo, 1993.

VAN VALKENBURGH, S. P. . **Digesting the Red Pill: Masculinity and neoliberalism in the manosphere.** Men and Masculinities. 2018.